



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 79ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

17/12/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Flávio Arns

Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra



Comissão de Educação e Cultura

79ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/12/2024.

79ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|-------------------------------------|------------------------------------|--------|
| 1 | PL 2294/2024 - Não Terminativo - | SENADOR MARCOS ROGÉRIO | 11 |
| 2 | PL 3000/2024 - Não Terminativo - | SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA | 28 |
| 3 | EMENDA(S) DE - Não Terminativo - | SENADORA AUGUSTA BRITO | 40 |
| 4 | PL 1519/2024 - Terminativo - | SENADORA AUGUSTA BRITO | 68 |
| 5 | PL 2389/2019 - Terminativo - | SENADOR NELSON TRAD | 86 |
| 6 | PL 2005/2023 - Terminativo - | SENADORA TERESA LEITÃO | 101 |

| | | | |
|----------|--|------------------------------------|------------|
| 7 | PLP 114/2022 - Não Terminativo - | SENADOR CID GOMES | 117 |
| 8 | PL 6177/2019 - Terminativo - | SENADOR WELLINGTON FAGUNDES | 131 |

2ª PARTE - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

| FINALIDADE | PÁGINA |
|--|---------------|
| Avaliação da política pública "As cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura", em atendimento ao Req 22/2024 - CE. | 132 |

3ª PARTE - DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO DA CEIDCERTA

| FINALIDADE | PÁGINA |
|--|---------------|
| Deliberar o relatório da Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa do ano de 2024. | 170 |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | | SUPLENTE |
|---|---|--|----------------------------|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO) | | | |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) | SC 3303-2200 |
| Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3) | AL 3303-6083 | 2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6) | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |
| Efraim Filho(UNIÃO)(42)(39)(28)(3) | PB 3303-5934 / 5931 | 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6) | MS 3303-1775 |
| Marcelo Castro(MDB)(3) | PI 3303-6130 / 4078 | 4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3) | PB 3303-2252 / 2481 | 5 Leila Barros(PDT)(3) | DF 3303-6427 |
| Confúcio Moura(MDB)(3) | RO 3303-2470 / 2163 | 6 Plínio Valério(PSDB)(3) | AM 3303-2898 / 2800 |
| Carlos Viana(PODEMOS)(3) | MG 3303-3100 / 3116 | 7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16) | AC 3303-6333 |
| Styvenson Valentim(PODEMOS)(3) | RN 3303-1148 | 8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34) | PA 3303-6623 |
| Cid Gomes(PSB)(3) | CE 3303-6460 / 6399 | 9 VAGO | |
| Izalci Lucas(PL)(3) | DF 3303-6049 / 6050 | 10 VAGO | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD) | | | |
| Jussara Lima(PSD)(2) | PI 3303-5800 | 1 Irajá(PSD)(2) | TO 3303-6469 / 6474 |
| Zenaide Maia(PSD)(2) | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 | 2 Lucas Barreto(PSD)(2) | AP 3303-4851 |
| Nelsinho Trad(PSD)(2) | MS 3303-6767 / 6768 | 3 VAGO(37)(2)(14)(38) | |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(2) | GO 3303-2092 / 2099 | 4 Daniella Ribeiro(PSD)(2) | PB 3303-6788 / 6790 |
| Randolfe Rodrigues(PT)(29) | AP 3303-6777 / 6568 | 5 Sérgio Petecão(PSD)(2) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 |
| Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31) | CE 3303-5940 | 6 Fabiano Contarato(PT)(2) | ES 3303-9054 / 6743 |
| Paulo Paim(PT)(2) | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 | 7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35) | BA 3303-6390 / 6391 |
| Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 | 8 Humberto Costa(PT)(2) | PE 3303-6285 / 6286 |
| Flávio Arns(PSB)(2) | PR 3303-6301 | 9 VAGO | |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | | |
| Wellington Fagundes(PL)(45)(26)(44)(17)(1)(11)(21)(20) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11) | TO 3303-6349 / 6352 |
| Carlos Portinho(PL)(1)(11) | RJ 3303-6640 / 6613 | 2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11) | SC |
| Magno Malta(PL)(36)(46)(43)(33)(1)(11) | ES 3303-6370 | 3 Rogerio Marinho(PL)(40)(41)(27)(1)(11) | RN 3303-1826 |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11) | SP 3303-1177 / 1797 | 4 Wilder Morais(PL)(12) | GO 3303-6440 |
| Jaime Bagattoli(PL)(23)(18)(19)(22) | RO 3303-2714 | 5 Marcos Rogério(PL)(18)(19) | RO 3303-6148 |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | | |
| Romário(PL)(1)(5)(10) | RJ 3303-6519 / 6517 | 1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Laércio Oliveira(PP)(1)(10) | SE 3303-1763 / 1764 | 2 Dr. Hiran(PP)(1)(10) | RR 3303-6251 |
| Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10) | DF 3303-3265 | 3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10) | RS 3303-1837 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaina Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfé Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaina Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).
- (37) Em 08.10.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 65/2024-BLRESDM).
- (38) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (39) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (40) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (41) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (42) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (43) Em 24.10.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 54/2024-BLVANG).
- (44) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (45) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).
- (46) Em 13.12.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 63/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de dezembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

79ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

| | |
|-----------------|---|
| 1ª PARTE | Deliberativa |
| 2ª PARTE | Avaliação de política pública |
| 3ª PARTE | Deliberação do relatório da CEIDCERTA |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

Retificações:

1. Correção do nome da Subcomissão CEIDCERTA. (12/12/2024 19:59)
2. Inclusão do relatório de Avaliação da Política Pública (16/12/2024 15:02)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 2, na forma da subemenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

- 1. Em 10/09/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC).*
- 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*
- 3. Em 10/12/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Emenda 2 \(CE\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

- 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*
- 2. Em 10/12/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO****PROJETO DE LEI Nº 2975, DE 2023**

Ementa do Projeto: *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à Emenda nº 1- PLEN, com a subemenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 03/12/2024 e 10/12/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1519, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-T-CDH com a subemenda que apresenta, e com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 14/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-T/ CDH.
3. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 15/10/2024 e 10/12/2024.
4. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2389, DE 2019

- Terminativo -

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 10/12/2024.
3. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023****- Terminativo -**

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1 - CRA com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 10/12/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2022****- Não Terminativo -**

Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Rocha, Senador Rogério Carvalho, Senador Jaques Wagner, Senador Humberto Costa, Senador Paulo Paim, Senadora Zenaide Maia, Senador Jean Paul Prates

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 6177, DE 2019****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional a cerimônia do Kuarup, realizada no Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

2ª PARTE

Avaliação de política pública

Finalidade:

Avaliação da política pública "As cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura", em atendimento ao Req 22/2024 - CE.

Anexos da Pauta

[Requerimento](#)

[Plano de trabalho](#)

[Relatório](#)

3ª PARTE

Deliberação do relatório da CEIDCERTA

Finalidade:

Deliberar o relatório da Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa do ano de 2024.

Anexos da Pauta

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O art. 1º do PL acrescenta dois novos artigos à Lei nº 3.268, de 1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão.

Já o art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições [sic]. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado.

O art. 2º do projeto dispensa do exame os médicos já inscritos em CRM e os estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da nova Lei. Por fim, a lei originada de sua aprovação deve entrar em vigor um ano após a sua publicação (art. 3º).

Na justificação, o autor, reconhecendo a controvérsia do tema, argumenta haver deficiências significativas na formação dos médicos no Brasil, cenário que tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes no País para outras profissões, contribuirá para a melhoria da qualidade da formação médica e para a segurança dos pacientes.

Foram apresentadas duas emendas à proposta até a presente data.

A **Emenda nº 1 - CE**, do Senador Alan Rick, propõe que os médicos formados no exterior que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, fiquem isentos de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A **Emenda nº 2 - CE**, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida.

A proposição foi distribuída para análise deste Colegiado, e seguirá para ser avaliada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise do PL nº 2.294, de 2024, que ora se procede, o qual pretende instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina para atestar a qualidade da formação médica brasileira.

Não se pode ignorar que médicos mal qualificados impõem riscos não apenas à vida, à saúde e à integridade física dos indivíduos – todos direitos fundamentais – mas também comprometem a sustentabilidade do sistema de saúde. Segundo o painel "Radiografia das Escolas Médicas no Brasil", 71% das vagas em cursos de medicina no País estão em locais que não atendem à infraestrutura mínima necessária para garantir formação adequada aos futuros profissionais. Desse modo, não há dúvida de que medidas voltadas a atestar a presença de competências e conhecimentos essenciais ao exercício da medicina se revestem de notória relevância social.

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina é um instrumento válido e confiável, adotado em dezenas de países e particularmente útil para certificar as condições mínimas necessárias para o desempenho profissional. Dessa forma, o exame pode contribuir para a qualidade do atendimento médico e para a segurança dos pacientes, principalmente aqueles que dependem de um serviço público eficiente, ou seja, os mais vulneráveis e necessitados.

Não se trata de prova de concurso, em que as vagas são limitadas e apenas os mais bem avaliados são selecionados. O propósito do Exame Nacional de Proficiência em Medicina é garantir que os egressos das escolas médicas brasileiras, cujos números aumentaram substancialmente na última década, possuam os conhecimentos e habilidades fundamentais para o exercício seguro e competente da medicina, uma profissão que exige preparo técnico rigoroso e amplo domínio de diversas competências necessárias ao bom desempenho profissional.

Registre-se também que o exame proposto não é incompatível com as avaliações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ao contrário, vale reconhecer que as informações sobre o desempenho dos egressos obtidas por meio do Exame Nacional de Proficiência em Medicina podem ser um valioso complemento para a avaliação das escolas e dos cursos de graduação em medicina. Exemplos como o Exame aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e o Exame promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), também seguem essa linha de avaliação da qualificação profissional, e demonstram a relevância de exames dessa natureza em diferentes áreas.

Por fim, passemos à análise das emendas apresentadas.

A **Emenda nº 1 - CE**, do Senador Alan Rick, amplia o benefício aos médicos formados no exterior que foram aprovados no Exame Revalida, conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, ocorre que, esta proposição exige que todos os médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina possam se inscrever no Conselho Regional de Medicina. Isso inclui os profissionais formados no exterior, que após terem seus diplomas revalidados, são formalmente equiparados aos formados no Brasil. A proposta da Emenda nº 1, que sugere critérios diferenciados para esses médicos, é inadequada, já que seus diplomas revalidados possuem o mesmo valor e reconhecimento. Manter um exame único para todos os médicos fortalece a equidade e justiça na avaliação profissional, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 2 - CE**, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida. Entretanto, o texto proposto deixa dúvidas quanto à possibilidade de a aprovação no Revalida dispensar o médico da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, o que necessita de maior clareza. Por essa razão, a emenda é acatada com o acréscimo de uma subemenda, conforme apresentada abaixo, pois pode contribuir com avanços na proteção à saúde dos brasileiros e na educação médica do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, na forma da subemenda apresentada:

SUBEMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único: A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-B:

“**Art. 17-A.** Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Medicina os médicos que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos concluintes de graduação em Medicina e sua habilitação para a prática médica.

Art. 17-B. Compete ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação, em sua jurisdição, do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Medicina serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Art. 2º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a que se referem os arts. 17-A e 17-B da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o tema objeto desta proposição que apresentamos não seja consensual, entendemos que se faz necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais.

Em 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) passou a avaliar os formandos de Medicina por meio de exame de proficiência. Em 2012, a prova tornou-se obrigatória, e os médicos recém-formados precisavam realizá-la para obter seu registro profissional no Estado. Em outubro de 2015, a Justiça Federal concedeu liminar em ação movida pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (SEMESP) – contrário à participação obrigatória nas provas –, retirando essa exigência para concessão do registro profissional.

Independentemente dessas idas e vindas no caráter do exame de proficiência do Cremesp, os resultados da prova, aplicada no Estado mais rico da Federação, evidenciaram um cenário temerário no que tange à qualidade dos recém-graduados em Medicina.

No primeiro ano em que a prova foi obrigatória – 2012 –, entre os 2.411 participantes, 54,5% foram reprovados. Em 2013, 59,2% dos 2.843 recém-formados que participaram do exame foram reprovados. Na décima edição do exame, realizada em 2014, dos 2.891 recém-formados em escolas médicas do Estado de São Paulo, mais da metade – 55% – não atingiu o critério mínimo exigido (acerto de 60% do conteúdo da prova). Nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o percentual de aprovação foi de 51,9%, 43,6%, 64,6% e 61,8% respectivamente.



Adicionalmente a esses maus resultados na prova do Cremesp, temos hoje no País um quadro de proliferação indiscriminada de cursos de Medicina, realidade que aponta para o provável agravamento das deficiências verificadas no ensino Médico.

Diante desse quadro de precariedade na formação de médicos, pretendemos reproduzir o modelo de avaliação de proficiência já adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Para os médicos, em particular, a avaliação ao final do curso é ainda mais relevante, pois erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta podem não só gerar custos sociais para os sistemas público e privado de saúde, mas também causar danos irreversíveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

Nesse contexto, estipulamos que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja requisito obrigatório para o exercício da Medicina, já que somente a legislação federal pode estabelecer tal exigência.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento legislativo e à sua aprovação

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>

- art17-1

- art17-2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° , 2024 - CE
(ao PL n° 2294, de 2024)

Inclua-se o inciso III ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – os médicos formados que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei n° 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que o exame de proficiência médica possa se tornar mais uma barreira aos médicos que tenham revalidado seus diplomas por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Revalida é um processo avaliativo fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. Dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos, a aprovação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional, assim como do conhecimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que o Revalida já é um exame de alta rigurosidade e complexidade, não é justo impor aos médicos mais uma barreira para o exercício da medicina, submetendo-o a uma dupla avaliação de sua prática médica.

Impor uma prova adicional de proficiência poderia desencorajar muitos desses médicos qualificados de retornarem e contribuírem para o sistema de saúde brasileiro. Além disso, esses médicos são essenciais para preencher os vazios assistenciais em regiões remotas e carentes do País, muitas vezes servindo como a principal fonte de cuidados médicos. Programas como o Mais Médicos têm demonstrado a importância e a eficácia da inclusão desses profissionais no combate às disparidades de saúde no Brasil.

Peço, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, promovendo uma política mais justa e eficiente na integração de médicos formados no exterior ao nosso sistema de saúde.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9212029960>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA N° , 2024 - CE
(ao PL n° 2294, de 2024)

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei n° 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo equiparar a aprovação no proposto Exame Nacional de Proficiência em Medicina à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será uma avaliação criteriosa e abrangente, projetada para medir os conhecimentos e habilidades de médicos formados. Este exame vai assegurar que os profissionais possuam a competência necessária para exercer a medicina com segurança e qualidade. Portanto, a aprovação nesta avaliação deve ser considerada como indicativo suficiente de conhecimentos médicos.

Atualmente, os médicos formados no exterior enfrentam um processo longo e burocrático para revalidar seus diplomas no Brasil, o que leva à escassez de profissionais em regiões carentes. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina já demonstra a competência do profissional, tornando dispensável submetê-lo a mais um exame de revalidação para que possa exercer a atividade. Esta exigência adicional apenas acrescentaria uma carga financeira e administrativa sem benefícios claros, criando obstáculos desnecessários para os médicos que buscam contribuir com o sistema de saúde brasileiro.

É fundamental destacar a importância desses médicos na atenção primária à saúde, especialmente por meio do Programa Mais Médicos. Eles têm sido essenciais para preencher lacunas em regiões onde há escassez de profissionais, muitas vezes permanecendo nas comunidades mais vulneráveis e fornecendo cuidados contínuos. A experiência e a dedicação desses médicos têm fortalecido o sistema de saúde primária, atendendo a populações que antes tinham acesso limitado a serviços médicos. Assim,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

facilitar sua integração plena no sistema de saúde não só reconhece sua valiosa contribuição, mas também melhora significativamente o acesso à saúde em todo o País.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.000, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.000, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O art. 1º do PL trata do objeto da lei proposta, que é o de criar o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O art. 2º da proposição acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B à mencionada Lei nº 5.081, de 1966.

No art. 2º-A, determina-se que apenas poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, que será



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal. Ademais, o dispositivo estipula que o Exame proposto avaliará competências técnicas e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão e com o objetivo de aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática profissional.

Por sua vez, o art. 2-B proposto dá competência ao Conselho Federal de Odontologia para regulamentar e coordenar nacionalmente o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. Já aos Conselhos Regionais de Odontologia incumbe a aplicação do Exame, em sua área de atuação. O novo dispositivo também determina que os resultados do Exame serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Odontologia. Estabelece, ainda, que o Exame fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.

O art. 3º do projeto dispensa da realização do Exame os cirurgiões dentistas com inscrição no Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à de entrada em vigor da lei sugerida, bem como os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, igualmente em data anterior àquela do início da vigência da nova lei.

Por fim, o art. 4º da iniciativa prescreve que a lei proposta entrará em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a formação de profissionais de saúde exige rigoroso controle de qualidade pelo Poder Público, com vistas a assegurar a competência técnica e a segurança dos serviços prestados à população. São apresentados dados sobre a expansão da oferta de cursos de odontologia, assim como é lembrada a existência de exames de proficiência na área em outros países. O autor aponta também que seu projeto é coerente com o PL que apresentou para sugerir a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Alega, ainda, que a lei proposta constituirá um estímulo ao aprimoramento das habilidades e conhecimentos dos futuros profissionais da odontologia.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Após o exame da CE, a matéria seguirá para a decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE deliberar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Constitucionalmente, o teor da iniciativa tem fundamento na competência da União de instituir, em concorrência com os entes federados, normas gerais em matéria educacional (art. 23, § 1º). Também se pode encontrar apoio constitucional na determinação de que a garantia de padrão de qualidade deve reger a oferta do ensino (art. 206, VII). Convém destacar, ainda, a liberdade constitucional do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, VIII).

No que concerne ao mérito, compete a este colegiado decidir sobre os efeitos do PL sobre a educação escolar e a formação profissional. Nesse sentido, a proposta encontra-se em consonância com os esforços do Poder Público de avaliar as instituições de educação superior e seus cursos, para garantir a qualidade dos serviços oferecidos à população e, por conseguinte, assegurar uma boa formação dos futuros profissionais.

Cumprido lembrar que existem mecanismos razoavelmente consolidados para avaliar as instituições de educação superior e seus cursos de graduação, em especial no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), regulado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entre os mecanismos de avaliação do Sinaes, deve ser destacado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que busca, nos termos do art. 5º, §1º, da referida lei, avaliar o desempenho dos estudantes de graduação em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, bem como suas habilidades *para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento*. O Enade é aplicado periodicamente aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso, admitida a utilização de procedimentos amostrais.

O Exame proposto, naturalmente, não se enquadra na configuração do Sinaes. Com efeito, os exames de proficiência, como o sugerido pelo PL em análise e o aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são instrumentos extraescolares de aferição de conhecimentos e competências. Tais instrumentos, no entanto, podem ter impacto positivo sobre a estrutura educacional, uma vez que os estudantes terão mais um incentivo para se dedicar às atividades acadêmicas e primar por sua formação. Desse modo, fica reforçada a cobrança de que lhes seja oferecido ensino de boa qualidade pelas instituições de educação superior.

Em suma, conforme ressalta a justificação do projeto, o Exame proposto busca aprimorar a formação de profissionais de odontologia e, por conseguinte, garantir a prestação ao público de serviços pertinentes com competência técnica e ética.

A proposição, ainda, toma o cuidado de resguardar os direitos dos alunos que já tiverem começado os respectivos estudos até a data inicial de vigência da lei em que vier a se transformar o projeto, bem como dos profissionais também até essa data devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia.

Assim, ressalvada a análise da CAS sobre, entre outras matérias, a conveniência das medidas propostas para o controle do exercício profissional em tela, avaliamos que este colegiado deve acolher o projeto em exame.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.000, de 2024.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2024

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que *regula o Exercício da Odontologia*, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966:

“**Art. 2-A.** Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática odontológica.

Art. 2-B. Compete ao Conselho Federal de Odontologia a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia e aos Conselhos Regionais de Odontologia a aplicação, em sua área de atuação, do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Art. 3º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, a que se referem os arts. 2-A e 2-B da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966:

I – os cirurgiões dentistas com inscrição em Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de profissionais de saúde, especialmente na área de medicina e odontologia, requer um rigoroso controle de qualidade pelo Poder Público, visando a assegurar a competência técnica e a segurança dos serviços prestados à população.

No Brasil, o número de cursos de odontologia tem crescido significativamente. Segundo dados do Ministério da Educação, há mais de 500 cursos de graduação em odontologia registrados no País, número sete vezes maior que nos Estados Unidos, por exemplo. Aqui se formam cerca de 23 mil novos dentistas por ano. Entretanto, a qualidade da formação desses profissionais varia consideravelmente entre as diferentes instituições de ensino, o que pode resultar em deficiências na preparação dos novos profissionais, com impactos diretos na saúde bucal da população.

Diversos países adotam exames de proficiência como parte de seus processos de certificação profissional em odontologia. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, os exames do NBDE (National Board Dental Examinations) e do NDEB (National Dental Examining Board), respectivamente, são requisitos obrigatórios para a prática da odontologia. O mesmo ocorre no Japão, com o Exame Nacional de Licenciamento para Dentistas, e em Portugal, com o Exame da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD). Nesses países, exames de proficiência são usados para manter a uniformidade educacional, o que contribui para uma força de trabalho mais homogênea e qualificada.

A presente proposição tem por objetivo instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia como requisito obrigatório para o registro nos Conselhos Regionais de Odontologia e, conseqüentemente, para o exercício da profissão no Brasil. Esse exame, um instrumento de avaliação objetiva e padronizada, garante que os egressos dos cursos de odontologia estejam aptos a exercer a profissão, contribuindo, assim, para elevar a qualidade dos cuidados odontológicos no País. Ressalte que a proposta é coerente com o PL nº 2.294, de 2024, que apresentamos para propor a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A experiência de passar por exames de proficiência não apenas estimula os profissionais a aprimorar suas habilidades e conhecimentos, mas também tende a fortalecer a confiança em suas competências, preparando-os para enfrentar desafios clínicos ao longo de suas carreiras. Indubitavelmente, a adoção de um exame de proficiência alinharia o Brasil às melhores práticas internacionais, contribuindo para o reconhecimento global da qualidade dos profissionais aqui formados. Isso poderia facilitar o intercâmbio internacional de conhecimentos odontológicos, fortalecendo a imagem do País como um centro de excelência em educação em odontologia.

O exame proposto deverá ser realizado nacionalmente duas vezes ao ano, e avaliará tanto conhecimentos teóricos quanto habilidades práticas essenciais para o exercício da odontologia. A regulamentação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia ficará a cargo do Conselho Federal de Odontologia (CFO), que será responsável por definir os critérios de aprovação, os conteúdos programáticos, a periodicidade e os procedimentos necessários para a realização do exame. Essa medida visa a garantir a uniformidade e a transparência do processo avaliativo em todo o território nacional. Aos Conselhos Regionais de Odontologia caberá a aplicação dos exames em si.

O projeto prevê, ainda, disposições transicionais para os graduados em odontologia e para os estudantes que ingressaram na faculdade até a data da entrada em vigor da lei em que se converter o projeto, ficando, assim, dispensados da realização do exame. Tal medida é importante para facilitar a adaptação ao novo sistema, afastando a insegurança jurídica e dúvidas sobre a aplicabilidade da nova regra. Por fim, o período de *vacatio legis* é fixado em um ano, para proporcionar tempo hábil para a regulamentação e a implementação do exame em todo o Brasil.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento



legislativo e à sua aprovação. A instituição do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia representa um avanço significativo na proteção da saúde pública e na valorização da profissão, estabelecendo um padrão de qualidade elevado e uniforme em todo o País. Pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo promover a excelência na formação dos profissionais de odontologia no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

hl2024-07346

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323786060>

Avulso do PL 3000/2024 [5 de 6]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.081, de 24 de Agosto de 1966 - LEI-5081-1966-08-24 - 5081/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5081>

- art2-1

- art2-2

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) a Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ao Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, da Deputada Federal Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

O PL nº 2.975, de 2023, foi aprovado neste Colegiado e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Quando de sua apreciação pelo Plenário, no entanto, foi apresentada a Emenda nº 1-PLEN, que prevê que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na justificção, o autor da Emenda nº 1-PLEN destaca que as mulheres indígenas necessitam ser contempladas de forma específica na Lei nº 14.786, de 2023, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

A Emenda nº 1-PLEN foi distribuída para análise desta CE e da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições relacionadas a diversão e espetáculos públicos e outros assuntos correlatos, o que torna regimental a análise da Emenda nº 1-PLEN, visto que traz acréscimo ao protocolo “Não é Não”, instituído pela Lei nº 14.786, de 2023, cuja implementação é obrigatória no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em *shows* com venda de bebida alcoólica, para promover a proteção das mulheres e para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra elas.

A Emenda sob análise atende também aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigida de acordo com a adequada técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a Emenda nº 1-PLEN não destoa do objeto do PL, que visa justamente garantir de modo específico os direitos das mulheres indígenas em áreas em que sua violação é recorrente, como as de segurança, saúde e educação. É forçoso reconhecer que políticas generalistas, ainda que bem fundamentadas, são por vezes insuficientes para assegurar a proteção de grupos de vulnerabilidade agravada, como é o caso das mulheres indígenas.

São os dados que revelam a insuficiência dessas políticas: aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida e, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas. Vê-se, portanto, que se trata de grupo ainda fortemente atingido pela violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Por isso, para além das alterações já propostas pelo PL para coibir atos violentos contra mulheres indígenas, é louvável o objeto da Emenda nº 1-PLEN, que visa tirar da invisibilidade essas mulheres também no âmbito de aplicação das medidas decorrentes do protocolo “Não é Não”, reforçando a proteção desse grupo em relação a atos de constrangimento e de violência praticados em ambientes diversos.

Para isso, a Emenda nº 1-PLEN obriga os agentes públicos e privados responsáveis por implementar o protocolo “Não é Não” a respeitarem as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas, o que as diferencia de outros grupos e materializa sua própria identidade étnica, cultural e linguística. A Emenda analisada, portanto, atenta-se para que possíveis diferenças existentes em campos como a língua e a cultura não embarguem, de modo algum, a proteção dos direitos das mulheres indígenas, especialmente em ambientes em que a agilidade da prestação de socorro é essencial para que se obste o ato de violência.

Finalmente, entendemos que cabe pequeno ajuste na ementa do PL apenas para refletir a alteração proposta pela Emenda nº 1-PLEN.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº -CE (à Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 2.975, de 2023)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-PLEN:

“Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 14.786, de 28



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

de dezembro de 2023, 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.”

“**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

.....

Parágrafo Único. No cumprimento do disposto nesta Lei, serão consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2975/2023)

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º:

“Art. 6º O art. 1º da Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. No cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Este PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 6 de novembro de 2023. Entretanto, a legislação de enfrentamento à violência contra a mulher continuou avançando desde então, tendo sido sancionada posteriormente a Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei Geral do Esporte.



Proponho emenda para determinar que, no cumprimento do disposto na Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

Ao determinar que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nas ações da citada lei que previne o constrangimento e à violência contra a mulher, bem como a proteção à vítima; a proposição reconhece que, por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

Ante o exposto, diante da importância de garantir a máxima proteção legal às mulheres indígenas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 258/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2975, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2285558&filename=PL-2975-2023



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

“Art. 61.

.....

II -

.....

m) contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas para a formulação e a



implementação da política pública prevista no *caput* deste artigo e para o acatamento das diretrizes nele estabelecidas.” (NR)

“Art. 12-A.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-F.

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.” (NR)

“Art. 19-H.

Parágrafo único. A participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 79.

.....



§ 4º Os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art61_cpt_inc2
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art79
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 164, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de iniciativa da Deputada Juliana Cardoso, que inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.

Para tanto, o projeto altera os seguintes documentos legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei conhecida como LDB).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A proposição ainda determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora ressalta a atenoção especial merecida pelas mulheres indgenas, que tm contribuido de modo expressivo para a formao do Pas, apesar de terem sofrido “grande parte da carga de excluso e de opresso produzida ao longo da histria brasileira”. Aponta, assim, a necessidade de levantar um debate para corrigir a tradicional omisso da legislao sobre a relevncia da perspectiva das mulheres indgenas e acerca de suas condies de vida e necessidades especficas.

Após a apreciao da CE, o projeto ser analisado pela Comisso de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matrias que versem sobre normas gerais da educao e ensino, como é o caso da proposio em anlise.

Não identificamos obstculos à constitucionalidade, juridicidade e tcnica legislativa da proposio, respeitado o entendimento dessas questes pela CAS.

Na apreciao do mrito do PL, nosso foco ser dirigido a seu art. 5º, que altera o art. 79 da LDB, assim como à contribuio feita ao art. 8º da Lei Maria da Penha, uma vez que não constitui competncia da CE a apreciao de matria penal e polticas de sade.

O art. 8º da Lei Maria da Penha trata das diretrizes da poltica pblica que visa a coibir a violncia domstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de aes da Unio, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municpios, bem como de aes no-governamentais.

O PL em exame determina que as condies e necessidades especficas das mulheres indgenas devem ser consideradas na formulao e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

implementação dessa política pública e para o acatamento das respectivas diretrizes.

A medida é acertada, pois permitirá o enriquecimento da perspectiva inclusiva na formulação de ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive naquelas mais pertinentes ao segmento educacional, nos termos das diretrizes elencadas no referido art. 8º da Lei Maria da Penha, a saber: a integração operacional com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana, com visão de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 79 da LDB estabelece que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

O § 1º do art. 79 prevê que tais programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

O § 2º estipula que os programas mencionados no artigo serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação (PNE) e terão os objetivos de: i) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; ii) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; iii) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e iv) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Finalmente, o § 3º do art. 79 da LDB reza que o atendimento aos povos indígenas na educação superior, em estabelecimentos públicos e privados, será efetivado, sem prejuízo de outras ações, mediante a oferta de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e de desenvolvimento de programas especiais.

O PL em exame acrescenta novo parágrafo ao art. 79, para dispor que os programas e as iniciativas previstos nos parágrafos acima mencionados deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Ora, o olhar das mulheres indígenas, com toda a riqueza constituída por sua sensibilidade e conhecimentos ancestrais, tem muito a contribuir na concepção dos programas voltados para a educação indígena. Embora a lei já disponha sobre a audiência das comunidades indígenas no planejamento desses programas, será enriquecedora a expressa participação das mulheres indígenas nesse processo.

Em suma, as medidas da proposição pertinentes à educação oferecerão relevante contribuição para corrigir o silêncio da legislação sobre as mulheres indígenas e para resgatar pelo menos parte da dívida que a nação tem com seus esforços e saberes.

Assim, evidencia-se o valor da proposição, o que nos leva a recomendar o seu acolhimento por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****95ª, Extraordinária**

Comissão de Educação e Cultura

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB) | | | |
|--|--------------------------|----------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 1. IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA | | 2. MARCIO BITTAR | |
| EFRAIM FILHO | PRESENTE | 3. SORAYA THRONICKE | PRESENTE |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE | 4. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE | 5. LEILA BARROS | PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA | PRESENTE | 6. PLÍNIO VALÉRIO | PRESENTE |
| CARLOS VIANA | | 7. VAGO | |
| STYVENSON VALENTIM | | 8. VAGO | |
| CID GOMES | | 9. VAGO | |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 10. VAGO | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD) | | | |
|--|--------------------------|----------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| JUSSARA LIMA | PRESENTE | 1. IRAJÁ | |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO | |
| NELSINHO TRAD | | 3. VAGO | |
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE | 4. DANIELLA RIBEIRO | |
| VAGO | | 5. SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 7. JAQUES WAGNER | |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 8. HUMBERTO COSTA | |
| FLÁVIO ARNS | PRESENTE | 9. VAGO | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | | |
|---|--------------------------|---------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE | 1. EDUARDO GOMES | |
| CARLOS PORTINHO | | 2. ZEQUINHA MARINHO | |
| MAGNO MALTA | | 3. ROGERIO MARINHO | |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | | 4. WILDER MORAIS | PRESENTE |
| EDUARDO GIRÃO | | 5. MARCOS ROGÉRIO | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | | |
|---|--------------------------|--------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| ROMÁRIO | | 1. ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE | 2. DR. HIRAN | PRESENTE |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO | PRESENTE |

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2975/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/12/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

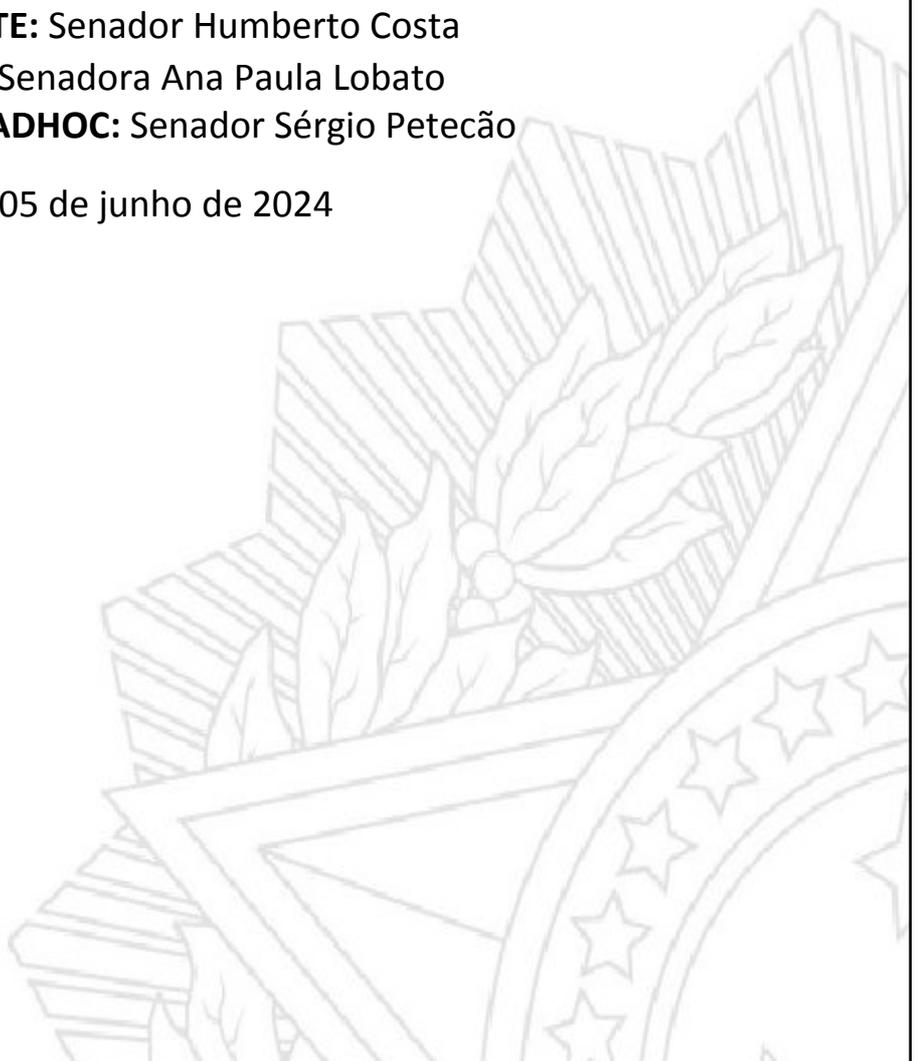
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senador Sérgio Petecão

05 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de autoria da Deputada Federal Juliana Cardoso.

A iniciativa objetiva incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Além disso, estabelece que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas. Para tanto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A matéria apresenta-se em 6 artigos. O art. 1º encerra o objeto do PL, nos termos já explicitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Na sequência, o art. 2º altera o Código Penal para prever que o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena será considerado circunstância agravante.

A seu turno, o art. 3º altera a Lei Maria da Penha para dispor que, para a formulação e a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para o acatamento de suas diretrizes, e para a formulação de políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Estados e Distrito Federal, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

O art. 4º, por sua vez, por meio de alteração na Lei Orgânica da Saúde, determina que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que a participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.

O art. 5º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 79 da referida lei, voltados essencialmente ao ensino, à pesquisa e à assistência estudantil para as comunidades indígenas, deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificção, a autora destaca que as mulheres indígenas são merecedoras de especial atenção, pois representam segmento social que sofreu grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira, ao mesmo tempo em que contribuíram imensamente para a formação do País. Segundo a autora, mesmo nas legislações voltadas especificamente para os povos indígenas, há pouquíssimas menções específicas à mulher indígena. Em adição a isso, há o complicador de que não há pesquisas consideráveis sobre esse grupo e, mesmo no que tange à formulação de políticas públicas, deve-se estar atento para não desrespeitar a autonomia e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

perspectivas próprias dessas mulheres. Não obstante isso, é necessário que as mulheres indígenas sejam especificamente consideradas pelo legislador. De outro modo, esse grupo vulnerabilizado seguirá em situação de desvantagem e, por vezes, de opressão. Além de concretizar mudanças na legislação para contemplar as mulheres indígenas, a autora informa que o PL visa também fomentar o debate público sobre esse tema.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora vem à análise da CAS.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a população indígena, o que torna regimental esta análise. Ademais, o PL atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigido de acordo com a adequada técnica legislativa.

No mérito, trata-se de matéria de grande relevância para a garantia dos direitos de grupo de vulnerabilidade agravada: as mulheres indígenas. Como evidência dessa vulnerabilidade, destacamos que, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas, segundo o Instituto Igarapé. Além disso, apenas 16% das gestantes indígenas realizam o número adequado de consultas pré-natais, e aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida.

Como extensivamente reconhecido no âmbito dos três Poderes, apenas políticas generalistas, por vezes, são insuficientes para proteger grupos que, ao longo de muito tempo, sofreram exclusão e tiveram negados seus direitos mais básicos. É necessário que sejam formuladas medidas específicas, legais e infralegais, a fim de que se assegure a igualdade substancial aos referidos grupos.

O PL é mais uma dessas importantes medidas específicas. Busca, por meio de alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Orgânica da Saúde e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, concretizar efetivamente os direitos das mulheres indígenas nas áreas de segurança, saúde e educação.

Ao incluir o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena no rol de circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal, o PL reforça a absoluta rejeição social a condutas fundamentadas na discriminação racial e de gênero.

Além disso, ao determinar, por meio de alterações na Lei Maria da Penha, que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas para a formulação de ações que combatem a violência doméstica e familiar, a proposição reconhece que por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas públicas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

O PL também contempla o direito à saúde da mulher indígena, promovendo importantes alterações na Lei Orgânica da Saúde para que as mulheres indígenas sejam consideradas, em suas especificidades, nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Garante também a participação ativa das mulheres indígenas em organismos colegiados que tratam das políticas de saúde, dando-lhes espaço para que contribuam com suas perspectivas para um sistema de saúde que seja cada vez mais inclusivo.

Além disso, no que tange à área da educação, a proposição busca garantir a efetiva participação das mulheres indígenas na elaboração e execução de programas e iniciativas de ensino, pesquisa e assistência voltados às comunidades indígenas, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante disso, deve-se reconhecer a pertinência do PL, que busca contribuir com a transformação de áreas que, por vezes – como revelam os dados apresentados –, são ainda excludentes em relação a mulheres indígenas e suas perspectivas, a fim de que essas mulheres não somente tenham seus direitos garantidos, mas tenham espaço para participar da construção de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

políticas que lhes assegurem esses direitos, o que é indispensável em um Estado democrático.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária**
Comissão de Assuntos Sociais

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|--|----------|-------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| JAYME CAMPOS | PRESENTE | 1. RENAN CALHEIROS |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 2. ALAN RICK |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE | 3. MARCELO CASTRO PRESENTE |
| GIORDANO | | 4. DAVI ALCOLUMBRE |
| IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE | 5. CARLOS VIANA PRESENTE |
| STYVENSON VALENTIM | PRESENTE | 6. WEVERTON |
| LEILA BARROS | PRESENTE | 7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 8. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|--|----------|-------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| FLÁVIO ARNS | | 1. OTTO ALENCAR PRESENTE |
| MARA GABRILLI | | 2. NELSON TRAD |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 3. DANIELLA RIBEIRO |
| JUSSARA LIMA | PRESENTE | 4. VANDERLAN CARDOSO |
| PAULO PAIM | | 5. TERESA LEITÃO PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| ANA PAULA LOBATO | | 7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|---|----------|--------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ROMÁRIO | PRESENTE | 1. ROGERIO MARINHO |
| EDUARDO GIRÃO | | 2. MAGNO MALTA |
| WILDER MORAIS | | 3. JAIME BAGATTOLI |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|---|----------|--------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE | 1. CARLOS PORTINHO |
| DR. HIRAN | PRESENTE | 2. VAGO |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 3. CLEITINHO |

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2975/2023)

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR SÉRGIO PETECÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA ANA PAULA LOBATO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O projeto acrescenta o art. 25-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, determinando que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, para decisão terminativa, a esta Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a continuidade dos estudos de pessoas idosas em cursos de graduação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

A iniciativa legislativa está de acordo com o art. 61 da Constituição Federal, que prevê a iniciativa de leis ordinárias para qualquer membro do Congresso Nacional. Ademais, o projeto se alinha aos direitos fundamentais à educação (art. 6º e art. 205 da CF) e à proteção especial ao idoso (art. 230 da CF), promovendo sua inclusão social e participação na sociedade.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. A competência para legislar sobre o Estatuto do Idoso é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o art. 24 da Constituição Federal (CF). A União, neste caso, estabelece normas gerais, o que se coaduna com o escopo do projeto em análise.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A proposição observa a boa técnica legislativa, com a inclusão de artigo único alterando a lei vigente e cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, concordamos com a análise realizada pela CDH. O projeto aborda tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior. Como destacado no parecer da CDH, estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância da efetivação do direito à educação para essa população.

A proposição visa preencher lacuna importante na legislação, uma vez que o Estatuto da Pessoa Idosa, embora já preveja algumas medidas para garantir maior escolaridade à população idosa, não aborda especificamente o acesso aos cursos de graduação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Cabe ressaltar que a medida proposta é viável e já encontra respaldo em iniciativas existentes, como o exemplo citado da Universidade de Brasília, que tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação.

Ainda, concordamos com a aprovação da Emenda nº 1-T, aprovada na CDH, do Senador Mecias de Jesus, com a substituição do termo "manutenção" por "permanência", o que confere maior precisão ao texto, na forma da subemenda de redação que apresentamos.

Por fim, com o objetivo de resguardar o equilíbrio orçamentário e operacional das medidas propostas, apresentamos uma emenda ao texto principal para dispor que as despesas decorrentes do programa estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, com uma subemenda de redação à Emenda nº 1-T-CDH, e a emenda a seguir:

SUBEMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

‘**Art. 25-A.** As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação.’” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária específica e estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências*, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um contingente de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, o que representa 15,8% da população total, conforme dados do Censo Populacional de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda segundo dados do IBGE, quanto mais idosa é a população, menor o respectivo nível de escolaridade. Assim, por exemplo, enquanto o índice de brasileiros entre 25 e 65 anos sem instrução é de 3,6%, no caso daqueles com 65 anos ou mais esse índice alcança 18,3%. Em relação ao nível superior, o fenômeno também ocorre: as faixas etárias mais idosas – 55-64 e 65 ou mais – apresentam o menor percentual de diplomados, 15,1% e 11,1%, respectivamente, em contraste com o índice de 20,7% da população entre 25 e 64 anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

De modo geral, a explicação para essa situação se encontra no menor leque de oportunidades de acesso escolar que as gerações mais antigas tiveram, inclusive no que toca ao ensino obrigatório.

O Estatuto da Pessoa Idosa, estabelecido pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, determina o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, entre os quais o de acesso à educação (art. 3º). Estipula também que o poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, *adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados* (art. 21). Estabelece, ainda, que as instituições de educação superior devem oferecer às pessoas idosas, *na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais* (art. 25).

Contudo, permanece uma lacuna legal no que diz respeito ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresentamos este projeto de lei.

Cumpre lembrar que a medida proposta apresenta consonância não apenas com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas também com a realidade das instituições de educação superior, em cujos cursos de graduação muitas vezes é expressivo o número de vagas ociosas.

Entre as ações tomadas a esse respeito, merece ser lembrada a iniciativa da Universidade de Brasília, que no final de 2023 abriu processo seletivo para 136 vagas voltadas a pessoas com 60 anos ou mais de idade, em 37 cursos, com exigência de aprovação apenas em uma redação.

Temos a convicção que a previsão legal de que as instituições de educação superior criem ações para promover o ingresso de pessoas idosas em seus cursos de graduação estimulará iniciativas relevantes para a abertura de novas e promissoras oportunidades de acesso educacional para pessoas dessa faixa etária, tornando mais efetivo os direitos e aspirações de muitos brasileiros que não puderam ingressar na educação superior quando mais jovens.

Ressalte-se que a sugestão que apresentamos não fere o princípio da autonomia universitária, pois deixa a cada instituição a prerrogativa de decidir a forma mais adequada de promover a entrada de pessoas idosas em seus cursos de





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

graduação. Ademais, não cria cotas ou outras medidas que acarretariam concorrência com candidatos de outros perfis etários ou de segmentos beneficiados por outras ações afirmativas.

Diante desses argumentos, esperamos contar com o apoio necessário para que este projeto se transforme em lei.

Sala das Sessões,

Senadora JANAÍNA FARIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 1519/2024)

O art. 25-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a **manutenção** de pessoas idosas em seus cursos de graduação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o PL 1.519, de 2024, que prevê a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Estimular o ingresso certamente é uma política pública importante, entretanto, concluir um curso de graduação já é uma tarefa desafiadora, mas para uma pessoa idosa, há desafios adicionais a serem enfrentados.

Para muitas pessoas idosas, voltar à sala de aula após um longo período pode ser uma experiência intimidadora. Elas podem se sentir deslocadas em um ambiente dominado por estudantes mais jovens e pode levar tempo para se ajustarem às expectativas acadêmicas e às tecnologias modernas utilizadas no ensino superior.

À medida que envelhecemos, é natural que ocorram mudanças cognitivas. Isso pode tornar o processo de aprendizagem mais lento e exigir estratégias adicionais para acompanhar o ritmo do curso.



Muitas pessoas idosas têm responsabilidades familiares, como cuidar de cônjuges, filhos ou netos, que podem competir com o tempo dedicado aos estudos. Equilibrar essas responsabilidades com os compromissos acadêmicos pode ser extremamente desafiador.

Problemas de saúde física podem dificultar a participação em aulas presenciais e atividades práticas. Além disso, o cansaço pode ser mais pronunciado em pessoas idosas, o que pode afetar sua capacidade de se concentrar e se envolver plenamente com o material do curso.

Pessoas idosas podem enfrentar dificuldades adicionais em acessar recursos e suporte para suas necessidades educacionais. Isso pode incluir questões como transporte para o campus, acesso a tecnologia e recursos de aprendizagem adaptados às suas necessidades específicas.

Apesar desses desafios, muitas pessoas idosas são motivadas e determinadas a buscar um diploma universitário e estão dispostas a superar essas dificuldades. Elas podem encontrar apoio em programas educacionais voltados especificamente para adultos mais velhos, orientação de professores e colegas de classe, e recursos de acessibilidade disponíveis no campus.

Concluir um curso de graduação na idade avançada pode ser uma conquista significativa e gratificante, proporcionando não apenas conhecimento acadêmico, mas também um senso renovado de realização pessoal e autoestima.

Nesse sentido proponho emenda para as ações fomentadoras das instituições de educação superior irem além do ingresso, alcançando também a manutenção de pessoas idosas em seus cursos de graduação.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Zenaide Maia

17 de julho de 2024





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.519, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias.

A iniciativa inclui novo dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que as instituições de educação superior criem ações a fim de promover o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora da matéria destaca que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto mais idosa é a população, menor é o respectivo nível de escolaridade. E, apesar de o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecer medidas visando assegurar o direito à educação às pessoas idosas, ainda há lacuna na legislação no que diz respeito especificamente ao acesso aos cursos de graduação, razão pela qual apresenta o PL em análise.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A matéria foi distribuída a esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Em 14 de maio de 2024, foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção às pessoas idosas, o que torna regimental a análise do PL nº 1.519, de 2024.

Em relação ao mérito, a proposição trata de tema de grande relevância para a garantia do direito da população idosa à educação, especialmente à educação superior.

Segundo o IBGE, apesar de o analfabetismo estar em trajetória de diminuição no Brasil, tem-se a persistência de uma característica estrutural: quanto maior a idade do grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Esse cenário demonstra que as novas gerações estão tendo mais acesso à educação, no entanto, permanece um contingente significativo formado principalmente por pessoas idosas, que não teve seu direito à educação garantido.

Ademais, segundo a pesquisa *Onde estão os Idosos?*, realizada pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas em 2020, as pessoas idosas representam 30% dos analfabetos – apesar de serem aproximadamente 15,6% da população brasileira – e têm 3,3 anos de estudo completo a menos que a média da população brasileira.

Destacamos, ainda, que estudos recentes indicam que baixos níveis de escolaridade estão associados com o aumento dos riscos de demência e com o aumento da vulnerabilidade a golpes e do isolamento social, o que reforça a importância de que o direito à educação seja efetivamente concretizado. Adicionalmente, a realização de curso de graduação pode ser fonte de motivação e satisfação pessoal para a pessoa idosa, proporcionando-lhe oportunidades de ocupar lugares de conhecimento e decisórios, para exercer integralmente sua cidadania.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

É verdade que o Estatuto da Pessoa Idosa já prevê algumas medidas que objetivam garantir maior escolaridade à população idosa, todavia, especificamente em relação aos cursos de graduação, tem-se ainda um vácuo legislativo importante, que a proposição visa começar a suprir.

Como evidência de que o PL prevê medida possível, proporcional e com efeitos práticos, ressaltamos que a Universidade de Brasília, por exemplo, já tem lançado editais de processo seletivo destinados a pessoas idosas para ingresso em seus cursos de graduação. Nesse sentido, vê-se que o PL não está descolado da realidade, mas se coaduna com pautas atuais no âmbito da educação superior, dando-lhes mais concretude.

Por fim, em relação à Emenda nº 1-T, do Senador Mecias de Jesus, entendemos que representa complementação relevante ao sentido do PL, já que determina que as instituições de educação superior criem ações para promover também a manutenção das pessoas idosas nos cursos de graduação, e não apenas o seu ingresso, o que é medida indispensável. Opinamos, portanto, pela sua acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, assim como da Emenda nº 1-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
32ª, Extraordinária - Semipresencial
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|---|-----------------|--------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| RANDOLFE RODRIGUES | | 1. SORAYA THRONICKE PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR |
| RENAN CALHEIROS | | 3. GIORDANO |
| IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE | 4. WEVERTON |
| ZEQUINHA MARINHO | | 5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| LEILA BARROS | PRESENTE | 6. VAGO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 7. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|-----------------|--------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MARA GABRILLI | PRESENTE | 1. OTTO ALENCAR |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO PRESENTE |
| JUSSARA LIMA | | 3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE |
| JANAÍNA FARIAS | PRESENTE | 4. NELSON TRAD |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 5. VAGO |
| HUMBERTO COSTA | | 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|-----------------|----------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MAGNO MALTA | | 1. EDUARDO GOMES PRESENTE |
| ROMÁRIO | PRESENTE | 2. VAGO |
| EDUARDO GIRÃO | | 3. VAGO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|-----------------|-------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| DR. HIRAN | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 2. CLEITINHO |

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
WILDER MORAIS
JADER BARBALHO
ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1519/2024)

NA 32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA ZENAIDE MAIA RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-T- CDH.

17 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.389, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que visa a tornar obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos de todas as etapas da educação básica em técnicas de primeiros socorros.

O PL, que é composto de três artigos, enuncia, em seu art. 1º, o objetivo de adicionar o § 10 (*sic*) ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e, assim, determinar a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da “educação básica e dos ensinos fundamental e médio” em técnicas de primeiros socorros.

Já no art. 2º, o projeto acresce o § 11 ao art. 26 da referida lei, de sorte a determinar que os conteúdos da temática de primeiros socorros: a) constituirão componente curricular de todas as etapas da educação básica; b) contarão com abordagem teórica e prática; c) incluirão, dentre outras atividades, treinamento para desobstrução de vias aéreas e ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência; d) serão ofertados a partir



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, o art. 3º estabelece o início da vigência da nova lei na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer recomendatório à **declaração de prejudicialidade**, e a esta Comissão, que decidirá a matéria em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este Colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso do projeto sob exame. Dessa forma, resta incontestemente, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange ao exame de constitucionalidade, não há qualquer óbice a ser pontuado, pelo menos no que tange ao estabelecimento de diretriz educacional, de iniciativa afeita à competência privativa da União, aberta a todos os membros do Congresso Nacional.

Do ponto de vista do mérito, no entanto, a proposição se mostra discutível. Na prática, o projeto busca incluir entre os conteúdos curriculares da educação básica, desde a educação infantil ao ensino médio, o ensino contextualizado de primeiros socorros, com ênfase no treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar e identificação de emergências.

Embora essa seja uma temática de veiculação recorrente no âmbito do Congresso Nacional, é certo que o próprio Parlamento, por meio da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, já reconheceu às autoridades e especialistas do Poder Executivo a detenção de maior expertise para tratar das questões relativas a essa área.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Mais recentemente, por meio da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, o Congresso Nacional ratificou esse posicionamento ao determinar, mediante o acréscimo de § 10 ao art. 26 da LDB, que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Não bastasse isso, a proposição ainda incumbe órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a tarefa de ministrar, mediante convênio, os referidos treinamentos aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Esse tipo de previsão, uma vez concretizada, tenderia a gerar desigualdades no acesso aos conteúdos, tendo em vista que muitas escolas e seus alunos não teriam meios factuais de se articular com as corporações em tela.

Não se pode olvidar, ainda, que o projeto incorre em impropriedades pedagógicas, como a oferta de treinamento técnico e complexo a crianças ainda muito pequenas, como as que frequentam a educação infantil e até mesmo os anos iniciais do ensino fundamental.

Finalmente, é forçoso registrar que a obrigatoriedade de tratamento dos conteúdos em tela em nossas escolas já encontra previsão na Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, aprovada no Plenário desta Casa Legislativa em 4 de setembro de 2018, em sede de apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018.

Dessa forma, a impossibilidade de inovação do ordenamento por meio do PL em causa configura **injuridicidade** da matéria.

Na prática, a aprovação da matéria, seja com inserção direta na LDB, tal qual proposto, seja por modificação da mencionada Lei nº 13.722, de 2018, não implicaria qualquer efeito em termos de eficácia da medida alvitrada.

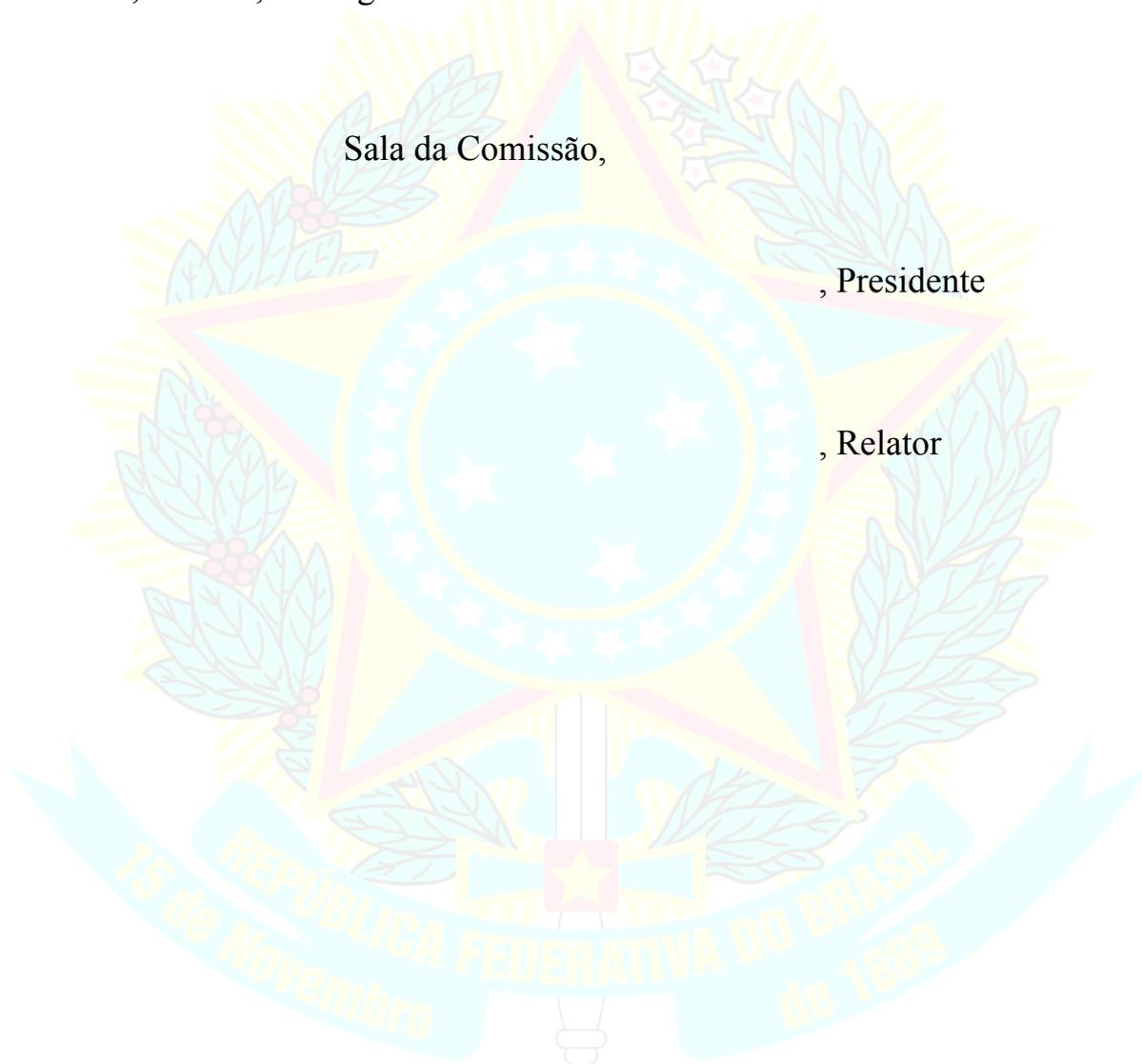
Por essas razões, sem menoscabo à nobre preocupação do saudoso Senador Major Olimpio, não vemos razão para a continuidade da tramitação da matéria. Com efeito, tendo em mente o princípio da economia processual, e com amparo no art. 334 do Risf, nosso entendimento é de que se declare prejudicada a matéria, por perda de oportunidade e prejulgamento pelo Plenário à ocasião da deliberação sobre o PLC nº 17, de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o §10, no art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação básica e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394/96, passa a vigorar acrescido do seguinte §11:

“Art. 26.
.....

§11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros constituirão o componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do médio e abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência, e serão ministrados aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em situação de risco de vida, procurando manter os sinais vitais bem como impedir o agravamento, até que o socorro chegue e a vítima receba adequada assistência.



SF/19915.03869-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2389, DE 2019

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 26

- parágrafo 10 do artigo 26



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2389, de 2019, do Senador Major Olimpio, que Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

16 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.389, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.389, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio, que objetiva tornar obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

O PL é composto de três artigos. O art. 1º traz o objetivo do projeto, qual seja, adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Em seu art. 2º, o projeto acresce o § 11 ao art. 26 dessa lei. Por meio desse novo dispositivo, determina-se que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, *in verbis*:

§ 11. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros constituirão o componente curricular da educação infantil, do ensino fundamental e do médio e abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre (*sic*) outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

e serão ministrados aos docentes e alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.”

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei sob análise foi distribuído à CAE e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que decidirá sobre a matéria em caráter terminativo. A proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

A esta Comissão compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange ao mérito, a inclusão de dispositivo, na LDB, para obrigar o ensino de primeiros socorros encontra razão na realidade cotidiana do País. A falta de atendimento e a prestação de socorro inadequado constituem, conforme as estatísticas disponíveis, duas das principais causas de morte fora dos hospitais.

Sem dúvida, a superação desse quadro demanda a ampliação e a melhoria da capacitação de cidadãos para o atendimento inicial em acidentes e incidentes que comprometem a vida e a saúde das vítimas. O acesso a treinamento nesse campo não apenas habilita a pessoa a prestar o socorro, mas também a encoraja a fazê-lo, o que contribui, simultaneamente, para a redução dos casos de omissão de ajuda e para a adequação do atendimento.

Nesse sentido, o processo de escolarização, por circunstâncias muito diversas, constitui momento adequado para a disseminação de técnicas de primeiros socorros. Assim, considerando a predisposição de adolescentes escolares para aprendizagens significativas de tal natureza, espera-se possível, no futuro, reduzir perdas humanas e mitigar males comuns a pessoas acidentadas se lhes for prestado um primeiro atendimento tempestivo e correto.

Entretanto, a despeito do mérito da matéria, a obrigatoriedade de tratamento dos conteúdos em tela em nossas escolas já encontra previsão na Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, aprovada no Plenário desta Casa Legislativa em 4 de setembro de 2018, em sede de apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 17, de 2018. Dessa forma, a impossibilidade de inovação do ordenamento configura injuridicidade do PL nº 2.389, de 2019. Desse modo, a aprovação da matéria, seja com inserção direta na LDB, seja por modificação da mencionada Lei nº 13.722, de 2018, não implicaria qualquer efeito em termos de eficácia da medida alvitrada.

Por essas razões, não há justificativa para a continuidade da tramitação da matéria. A bem da economia processual, e por força do disposto no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, seria recomendável a declaração da prejudicialidade do PL 2.389, de 2019, ante indiscutível perda de oportunidade e prejulgamento pelo Plenário à ocasião da apontada deliberação sobre o PLC nº 17, de 2018.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 2.389, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|--|-----------------|-----------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ALAN RICK | | 1. SERGIO MORO PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE |
| EDUARDO BRAGA | | 4. JADER BARBALHO |
| RENAN CALHEIROS | PRESENTE | 5. GIORDANO |
| FERNANDO FARIAS | PRESENTE | 6. FERNANDO DUEIRE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | | 7. MARCOS DO VAL |
| CARLOS VIANA | | 8. WEVERTON |
| CID GOMES | | 9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|--|-----------------|--------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE | 1. JORGE KAJURU PRESENTE |
| IRAJÁ | | 2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE |
| OTTO ALENCAR | PRESENTE | 3. NELSON TRAD PRESENTE |
| OMAR AZIZ | | 4. LUCAS BARRETO PRESENTE |
| ANGELO CORONEL | | 5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO | PRESENTE | 6. PAULO PAIM PRESENTE |
| JANAÍNA FARIAS | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA PRESENTE |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE | 9. DANIELLA RIBEIRO |
| ZENAIDE MAIA | | 10. FLÁVIO ARNS PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|---|-----------------|-------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE | 1. JAIME BAGATTOLI |
| ROGERIO MARINHO | | 2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE |
| WILDER MORAIS | PRESENTE | 3. MAGNO MALTA |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE | 4. ROMÁRIO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|---|-----------------|-------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| CIRO NOGUEIRA | | 1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA | | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES PRESENTE |

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2389/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

16 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§3º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º, deste artigo,

§4º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir maior transparência e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações

histórias de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Senador Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2005, de 2023, do Senador Beto Faro, que Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

27 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 2.005, de 2023, de autoria do nobre Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

O PL n° 2.005, de 2023, é composto por três artigos.

O art. 1° explicita que a futura lei tem o objetivo de alterar o art. 14 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

O art. 2° tem o objetivo de inserir dois novos parágrafos no art. 14 da Lei n° 11.947, de 2009. De acordo com o § 3° proposto, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2° do referido artigo. O § 4° proposto, por sua vez, estabelece que, em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os

fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

O art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, analisaremos o mérito do PL nº 2.005, de 2023.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar brasileira. As medidas propostas são importantes para proporcionar mais eficácia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no que diz respeito à oferta de produtos da agricultura familiar ao referido programa.

Concordamos com a justificação do PL de que é necessário proporcionar mais rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal. Por esse motivo, consideramos acertada a garantia de que a referida decisão seja comunicada a entidades de representação dos trabalhadores rurais, prevendo-se, também, a possibilidade de essas entidades contestarem a decisão em tela, com base na realidade da agricultura familiar de cada município brasileiro.

Na oportunidade, consideramos que a Proposição merece um pequeno reparo: com a aprovação da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2024,

inseriu-se o § 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. Por esse motivo, os §§ 3º e 4º a serem inseridos na referida lei por meio do art. 2º do Projeto em análise devem ser renumerados como §§ 4º e 5º respectivamente. Apresentaremos, portanto, emenda ao PL nº 2.005, de 2023, a fim de providenciar a referida renumeração.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.005, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|--|----------|---------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| JAYME CAMPOS | PRESENTE | 1. GIORDANO |
| ALAN RICK | PRESENTE | 2. SERGIO MORO |
| FERNANDO FARIAS | | 3. IVETE DA SILVEIRA |
| JADER BARBALHO | | 4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 5. WEVERTON |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 6. MARCIO BITTAR |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|--|----------|-------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| SÉRGIO PETECÃO | PRESENTE | 1. JUSSARA LIMA PRESENTE |
| MARGARETH BUZETTI | PRESENTE | 2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE |
| ELIZIANE GAMA | | 3. ANGELO CORONEL PRESENTE |
| BETO FARO | PRESENTE | 4. AUGUSTA BRITO PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA | PRESENTE | 5. TERESA LEITÃO PRESENTE |
| CHICO RODRIGUES | PRESENTE | 6. FLÁVIO ARNS PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|---|----------|------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| JAIME BAGATTOLI | PRESENTE | 1. WILDER MORAIS PRESENTE |
| JORGE SEIF | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE |
| MARCOS ROGÉRIO | | 3. ROGERIO MARINHO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|---|----------|-----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| LUIS CARLOS HEINZE | | 1. TEREZA CRISTINA PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO | PRESENTE | 2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2005/2023)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO PELA SENADORA TERESA LEITÃO.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, entre outros temas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PL busca garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do índice mínimo de 30% dos recursos do Pnae na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Assim, são inseridos dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. No primeiro deles, determina-se que os órgãos locais executores do Pnae devem comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares pelas razões admitidas na mesma lei.

Por sua vez, no outro parágrafo adicionado, prevê-se a definição de prazo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que as mencionadas entidades possam, conforme regulamento, contestar a

decisão pela dispensa da compra de alimentos da agricultura familiar, de modo a permitir eventual reconsideração pelos órgãos gestores do Pnae. Tal prazo não deve prejudicar os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos alimentos.

O projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que sua iniciativa procura garantir maior transparência e eficácia na execução do Pnae, no que refere à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa. O autor defende, assim, a criação de mecanismo que imponha maior rigor no julgamento sobre as eventuais insuficiências da agricultura familiar em assegurar a regularidade da oferta os alimentos. Daí a sugestão da participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nas decisões sobre a dispensa de cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou a matéria com a Emenda nº 1-CRA, que corrige a numeração dos parágrafos adicionados ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais de educação e ensino e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE tem decisão terminativa sobre o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, bem como da adequação de sua técnica legislativa.

O PL trata de educação, tema de competência comum entre a União e os entes subnacionais, segundo rezam os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e sobre o qual o Congresso Nacional tem a prerrogativa de dispor, nos termos do art. 48 de nossa Lei Maior. Ao mesmo tempo, não constatamos a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto. Ressalte-se que o PL busca aperfeiçoar ação fundamentada no art. 208, inciso VII, da CF, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente lembrar que, consoante o art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Pnae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Na linha de promover a alimentação saudável e de apoiar o desenvolvimento sustentável, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pela União aos entes subnacionais, no âmbito do Pnae, pelo menos 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade aos assentamentos da reforma agrária, às comunidades tradicionais indígenas, às comunidades quilombolas e aos grupos formais e informais de mulheres. Ademais, de acordo com lei de 2023, essa modalidade de aquisição de gêneros alimentícios, quando comprados de família rural individual, deve ser feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Sabemos que, infelizmente, o aludido índice mínimo de 30% não tem sido cumprido em muitas localidades. Para ficarmos com dois exemplos: pesquisa de Aragi & Bandoni, de 2023, que abrangeu 171 *campi* dos Institutos Federais localizados em todas as regiões do Brasil, revelou que, em 2019, somente 48% deles adquiriram alimentos da agricultura familiar; por sua vez, Anjos, Lopes & Horta, em trabalho publicado em 2022, identificaram que, no ano de 2017, apenas pouco mais da metade dos municípios em Minas Gerais alcançou a meta de adquirir 30% de produtos desse segmento produtivo*.

* “Alimentação escolar nos Institutos Federais: caracterização e análise das aquisições de alimentos da agricultura familiar”. *Revista de Nutrição*, 35, 1–12. Disponível em <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/nutricao/article/view/8645>; e “Fatores associados à compra da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar em Minas Gerais em 2017”, *Ciência Rural*, vol. 52, nº 4. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cr/a/pGGG4HHqGrDnhbSCZkZcHjd/?lang=en> (versão em inglês). Acessos em 5 de dezembro de 2024.

Ainda que avanços tenham ocorrido desde então, permanece significativo, embora em medida imprecisa, o descumprimento da norma que beneficia ao mesmo tempo a agricultura familiar e a saúde dos estudantes de educação básica pública.

A Lei nº 11.947, de 2009, estipula que a observância do índice mínimo de 30%, conforme regulamentação do FNDE, pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: i) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; ii) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; iii) condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Com efeito, é preciso que se fiscalize a efetividade dessas circunstâncias, para eventualmente identificar se outros fatores, como uma avaliação apressada, a desídia de gestores locais ou a interveniência de interesses diversos, impedem o respeito do índice mínimo de 30% de compras junto à agricultura familiar.

Assim, afigura-se relevante, como prevê a proposição, que, no nível municipal, as entidades de representação legal dos trabalhadores rurais sejam informadas da dispensa do cumprimento do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares, pelas razões previstas na legislação, para que tais entidades possam ter a oportunidade de contestar a decisão e eventualmente obter sua reconsideração.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez acolhidos os reparos feitos pela Emenda nº 1-CRA e por emenda que apresentamos, para tornar a ementa da lei mais precisa e informativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, da Emenda nº 1-CRA e da emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei Complementar n° 114, de
2022, do Senador Paulo Rocha e outros, que
*prorroga o prazo de execução da LCP n° 195/2022
e dá outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 114, de 2022, subscrito pelos Senadores Paulo Rocha, Rogério Carvalho, Jaques Wagner, Humberto Costa, Paulo Paim, Randolfe Rodrigues, Fabiano Contarato, Zenaide Maia e Jean Paul Prates.

A proposição contém três artigos, com o último impondo a vigência da futura lei complementar na data de sua publicação. O art. 1° da matéria altera o § 5° do art. 3°, o *caput* do art. 4°, o inciso IV do art. 5°, o *caput* e o § 2° do art. 22 e o *caput* do art. 29, todos da Lei Complementar (LCP) n° 195, de 8 de julho de 2022, também conhecida como Lei Paulo Gustavo.

A nova redação do § 5° do art. 3° tem a intenção de deixar expresso que o consórcio público intermunicipal não apenas podia requerer os recursos da Lei Paulo Gustavo em nome dos municípios que o integram, mas também poderia implantar as regras da Lei em todas as suas etapas, aplicando-se sempre as regras relativas às municipalidades.

O novo *caput* do art. 4º informa que os entes que receberam recursos a título de ajuda emergencial na área cultural deverão se comprometer a implantar ou a fortalecer seus sistemas de cultura nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e “nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado”.

A inovação no inciso IV do art. 5º objetiva definir que a distribuição de R\$ 167,8 milhões aos estados e ao Distrito Federal (DF) para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual ocorreria segundo os critérios escolhidos para a repartição entre esses entes dos outros valores a eles destinados.

A redação proposta ao *caput* e ao § 2º do art. 22 define que os entes subnacionais teriam até 31 de dezembro de 2023 para empenhar os recursos federais recebidos e até 10 de janeiro de 2024 para devolver ao Tesouro Nacional o saldo remanescente não empenhado.

Finalmente, o novo *caput* do art. 29 estabelece que o prazo para prestação de contas no que concerne aos deveres do ente subnacional em relação à União se encerrará 36 meses após o repasse federal, no lugar de 24 meses.

O art. 2º do PLP nº 114, de 2022, acresce § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo. O dispositivo propõe que no restauro, na manutenção ou na modernização de cinema público é dispensado o lançamento de edital, chamada pública ou outra forma de seleção pública, de modo que, por meio de regulamento, ouvida a comunidade cultural e os demais atores da sociedade civil, o ente da Federação disciplinará o modo como se dará o uso e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.

Consoante os autores do PLP nº 114, de 2022, a intenção das modificações à Lei Paulo Gustavo é sanar lacunas ou esclarecer pontos dela. Em particular, seria preciso ampliar o prazo para que os entes executassem adequadamente os recursos da mencionada lei.

Ainda não houve a apresentação de emendas à proposição, a qual, após a deliberação na CE, tramitará na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A CE está autorizada a estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf). Além disso, conforme os incisos I e VI do art. 102 do Risf, a CE tem competência para opinar sobre proposições que tratem, respectivamente, de normas gerais de cultura e de outros assuntos correlatos da área cultural.

Passo agora a discorrer sobre o mérito das alterações legislativas à luz do breve histórico da Lei Paulo Gustavo. A LCP nº 195, de 2022 representa a continuidade do esforço de se prover ajuda emergencial a milhares de empresas e trabalhadores da cadeia produtiva da cultura, iniciado com a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc I). Apesar de a pandemia da covid-19 ter se encerrado, os efeitos sociais e econômicos dela decorrentes permanecem e justificam o socorro vislumbrado pela Lei Paulo Gustavo.

O apoio financeiro desta Lei toma como ponto de partida a experiência exitosa daquela, como a democratização do acesso a recursos da área da cultura ao nível municipal, com a correção de suas deficiências práticas, como a falta de liberdade de escolha por parte dos municípios sobre qual bloco de recursos requerer, dadas as suas características locais, e a ausência de ações afirmativas em prol de públicos historicamente desfavorecidos na sociedade.

Quando da apresentação do PLP nº 114, de 2022, em 16 de agosto daquele ano, a Lei Paulo Gustavo necessitava de ajustes para maior efetividade no seu cumprimento, sobretudo porque o prazo para execução dos recursos recebidos pelos entes subnacionais já estava vencendo em dezembro de 2022 e sequer tinha sido realizada a transferência de qualquer valor a eles. Lembre-se que havia a previsão de repasse de R\$ 2 bilhões aos estados e ao DF e R\$ 1,8 bilhão aos municípios.

No ano passado, primeiro ocorreu a regulamentação da Lei Paulo Gustavo, por meio do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023. Depois, com a publicação da LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023, houve, principalmente, a extensão do prazo para que os entes subnacionais possam executar os valores recebidos da União até 31 de dezembro de 2024, com a previsão de eventual devolução de recursos não executados em até dez dias úteis seguintes à última data, sem prejuízo da ampliação de prazo motivada pela legislação eleitoral.

A princípio, o prazo para a execução dos recursos por parte dos estados, do DF e dos municípios estabelecido até o final de 2024 seria adequado para o atingimento dos objetivos almejados com a edição inicial da Lei Paulo Gustavo. Todavia, a ocorrência de calamidades públicas no território nacional neste ano, em especial os eventos climáticos de chuvas intensas que castigaram o Estado do Rio Grande do Sul no primeiro semestre, justifica ampliar para a data-limite de 31 de dezembro de 2025 o citado prazo. Só não é adequado definir que tal prazo tome como parâmetro o empenho de despesas em vez do pagamento, como propõe o PLP nº 114, de 2022. Nesse caso, se existisse cancelamento de empenho após 31 de dezembro de 2025, haveria lacuna no tocante à devolução dos recursos à União.

Além das modificações no *caput* e no § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo nos termos descritos, são apropriadas, ainda que com ajustes, as alterações do § 5º do art. 3º, do inciso IV do art. 5º e do *caput* do art. 29 da referida lei.

A alteração do § 5º do art. 3º tem por intuito tornar evidente o entendimento de que o consórcio público intermunicipal pode aplicar os recursos da mencionada lei e cumprir as obrigações acessórias que dela decorrem. Em rigor, a redação proposta está incorporada indiretamente no Decreto nº 11.525, de 2023, visto que o consórcio público intermunicipal está apto a conduzir chamamentos públicos (inciso V do art. 8º do Decreto). Em todo caso, a nova regra eleva a segurança jurídica dos municípios do nível infralegal ao nível legal. Apenas sugiro a divisão do teor do § 5º do art. 3º proposto em dois incisos para fins de clareza textual.

Por seu turno, a regra de distribuição dos recursos exclusivamente aos estados e ao DF para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual (20% segundo o Fundo de Participação dos Estados e do DF e 80% proporcionalmente à população), de que trata o inciso IV do art. 5º, está incorporada diretamente no Decreto nº 11.525, de 2023 (incisos I e II do § 2º do art. 5º). Mais uma vez, a nova condição eleva a segurança jurídica dos estados e do DF do nível infralegal ao nível legal.

A dilatação do prazo para prestação de contas em mais doze meses, proposta para o *caput* do art. 29, tem por finalidade assegurar tempo adicional para a comprovação do cumprimento de obrigações por parte dos entes subnacionais. Essa proposta é compatível com a extensão do prazo de execução dos recursos.

Entendo, entretanto, que a nova redação do *caput* do art. 4º e o acréscimo de § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo não deveriam prosperar. No primeiro caso, conforme a Justificação, o propósito é “deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais”. Ocorre que a atual redação da LCP nº 195, de 2022, já não condiciona o repasse de recursos à implantação prévia do sistema próprio de cultura, mas unicamente exige que o ente recebedor de recursos federais se comprometa a implantar ou a consolidar tal sistema. Na verdade, a inovação trazida pelo PLP tão somente explicita que o fortalecimento do sistema estadual, distrital ou municipal de cultura existente ou os eventuais conselhos, planos e fundos a serem implantados terão de obedecer ao regulamento do respectivo ente federado. Trata-se de uma inovação desnecessária, pois o regulamento terá de ser obedecido de qualquer forma.

No segundo caso, o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, na manutenção ou na modernização de cinemas públicos com a dispensa de lançamento de editais, chamadas públicas ou outras formas de seleção pública pode prejudicar a transparência e a impessoalidade nas contratações de equipamentos. Não é cristalino o motivo pelo qual o processo licitatório convencional não deveria ser seguido nesse caso.

Assim, os pontos meritórios do PLP nº 114, de 2022, são consolidados em uma emenda substitutiva, a qual também incorpora outros dois ajustes. O primeiro ajuste diz respeito à alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei Paulo Gustavo, para ampliar o período para enquadramento de gastos dos espaços culturais custeados com valores oriundos da Lei como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais”, de 31 de dezembro de 2024 para 31 de dezembro de 2025. A modificação decorre da ampliação do prazo para execução dos recursos, a fim de manter sintonia com a solução adotada na LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023.

O segundo ajuste concerne à revogação do § 2º do art. 3º da Lei Paulo Gustavo, haja vista que o prazo máximo de 90 dias após a publicação da lei complementar para o repasse federal de R\$ 3.862 milhões expirou antes de qualquer transferência de valores aos demais entes. Saliente-se, porém, que esse prazo vencido não impediu que a quase totalidade dos recursos previstos fosse repassada aos estados, ao DF e aos municípios nos meses de julho e agosto de 2023.

III – VOTO

Em conclusão, encaminho voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2022, na forma da emenda substitutiva que apresento a seguir:

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para permitir que o município defina o consórcio público intermunicipal como capaz de implementar o disposto na lei complementar em todas as suas etapas, para disciplinar a distribuição de recursos exclusivos aos Estados e ao Distrito Federal, para modificar a definição de despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais e para prorrogar o prazo de execução e de prestação de contas dos recursos entregues pela União aos demais entes da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão:

I - optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo;

II - implementar o disposto nesta Lei Complementar por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do *caput* do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2025, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“**Art. 22.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Encerrado o exercício de 2025, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2026 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)

“**Art. 29.** As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

or



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 2022

Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar, nos termos de seu regulamento desta lei, por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação municipal para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo, e implementar esta lei por meio do referido consórcio público intermunicipal em todas as suas etapas, aplicando-se, nesses casos, as regras previstas para os municípios.

Art 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado.

Art. 5º

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, sendo 20% (vinte por cento) distribuídos de acordo com os critérios de rateio



SF/22174.77903-78

do FPE e 80% (oitenta por cento) distribuídos proporcionalmente à população.

.....

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a empenhar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023, ainda que o repasse referido no art. 3º ocorra em 2022.

.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente não empenhado das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

.....

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 36 (trinta e seis) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 9º em seu art. 6º:

“Art. 6º.....

.....

§ 9º No caso do apoio previsto no inciso II do *caput*, quando o ente federado decidir, observado o previsto no § 2º do art. 4º, pelo uso dos recursos em equipamento público, podendo ser dispensado o lançamento de editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública, devendo o ente federado dispor em regulamento a forma como este uso será feito e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação



O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) busca garantir a execução da Lei Complementar nº 195/2022, a Lei Paulo Gustavo, prorrogando o seu prazo de execução para 2023.

A motivação para a prorrogação é o grande tempo de tramitação do PLP 73/2021, que originou a Lei Paulo Gustavo, no Congresso Nacional. Foram 13 meses até a sua publicação em 8 de junho último, com a derrubada do veto presidencial à mesma. O grande tempo de tramitação foi provocado pela recusa do governo em atender o setor cultural em face da pandemia de Covid-19. Essa resistência do governo federal ainda permanece, pois ao invés de utilizar o que a Lei Paulo Gustavo permite para os recursos necessários às ações previstas, isto é, a edição de uma Medida Provisória de créditos extraordinários, com efeitos imediatos e que então seguiria todas as regras fiscais, notadamente a meta de resultado primário, a regra de ouro e, com a MP, o teto de gastos, o governo sinalizou que vai atender a Lei Paulo Gustavo por meio de PLN, cuja tramitação é mais longa, ainda mais em ano eleitoral. Assim, faz-se necessário garantir tempo hábil para que Estados, Distrito Federal e municípios possam executar adequadamente os recursos da Lei Paulo Gustavo.

Adicionalmente, acrescentamos algumas modificações pontuais que sanam eventuais lacunas da Lei Paulo Gustavo ou elucidam pontos dela que necessitam de esclarecimento. A primeira diz respeito à possibilidade de consórcios públicos intermunicipais serem não só os recebedores de recursos da União relativos à Lei Paulo Gustavo, mas também executores dos planos de trabalho municipais e executores da Lei Paulo Gustavo em todas as suas etapas. Outra alteração diz respeito a deixar claro que a Lei Paulo Gustavo não exige uma prévia implantação dos sistemas de cultura estaduais, distrital e municipais.

Também acrescentamos os critérios de distribuição de uma das linhas de apoio do audiovisual, baseados na população e no Fundo de Participação dos Estados, e deixamos claro como se daria o uso de recursos da Lei Paulo Gustavo no restauro, manutenção ou modernização de cinemas públicos.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Rocha**



SF/22174.77903-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216-1

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQUERIMENTO N° , DE 2024 – CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso IX do art. 90 e do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie a política pública desenvolvida no âmbito do Poder Executivo a seguir relacionada:

- As cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento muito especial de reconstrução do Ministério da Cultura, resgate das políticas públicas de cultura e aprovação do marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Testemunhamos o lançamento de diversos editais que buscam dar condições para que fazedores e fazedoras de cultura, nos mais diversos recantos do país, possam desenvolver seus projetos culturais.

Em um país atravessado pelo racismo estrutural, faz-se necessário construir políticas afirmativas para assegurar que as pessoas negras – historicamente excluídas dos espaços de enriquecimento científico e cultural – também possam acessar as políticas públicas de cultura e os editais do Ministério da Cultura.

Diante do exposto, sugere-se que a Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal avalie se as políticas públicas de cultura e os editais do MinC contemplam recortes étnico-raciais. A partir de um diagnóstico, a CE poderá oferecer recomendações e propostas ao Poder Executivo, de modo que as políticas culturais sejam também ferramentas de combate ao racismo.

Sala da Comissão, de março de 2024

Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação e Cultura

Avaliação de Políticas Públicas
(Resolução nº 44, de 2013)

Proposta de Plano de Trabalho

**Cotas Étnico-Raciais nos Programas e Ações do
Ministério da Cultura**

Presidente: **SENADOR FLÁVIO ARNS**

Relator: **SENADOR PAULO PAIM**

1. APRESENTAÇÃO

O art. 49, inciso X, da Constituição Federal, estabelece, como competência exclusiva do Congresso Nacional, “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Nesse sentido, a Resolução nº 44, de 2013, que acrescentou o art. 96-B ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), definiu os procedimentos para a avaliação de políticas públicas por esta Casa, com o objetivo, entre outros, de adequar os dispositivos normativos às necessidades sociais¹.

¹ Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.



Dessa forma, a Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal, atendendo ao Requerimento nº 22, de 2024, de autoria do Senador Paulo Paim, realizará a avaliação das políticas públicas relacionadas às cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura (MinC).

2. OBJETIVO

Avaliar se as políticas públicas de cultura e os editais do Ministério da Cultura contemplam adequadamente os recortes étnico-raciais e, com base nos resultados, oferecer recomendações ao Poder Executivo e desenvolver proposições legislativas para aprimorar essas políticas.

A avaliação visa analisar a eficácia e eficiência dessas políticas no combate ao racismo estrutural e na promoção da inclusão de pessoas negras nas ações culturais promovidas pelo Ministério da Cultura.

Convém destacar que a avaliação de políticas públicas é atividade realizada pelos Parlamentos das principais democracias do mundo. A avaliação tem o objetivo de acompanhar todo o processo, desde a gênese

§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º Para realizar a avaliação referida no *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades-meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e a entidades da sociedade civil.

§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o *caput*.

§ 5º O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios estatísticos para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.



até sua implementação, realizando a devida prestação de contas perante a sociedade. Também tem o propósito de aprimorar as atividades a partir do acúmulo de experiências e informações a serem utilizadas em futuras decisões da administração pública.

É, portanto, o ponto final do ciclo das políticas públicas, formado essencialmente por cinco etapas: *i)* a formação da agenda; *ii)* a formulação da política; *iii)* a tomada de decisão; *iv)* a implementação; *v)* a avaliação.

3. METODOLOGIA

A avaliação será realizada com base na coleta e análise de dados de diversas fontes, incluindo:

- Documentos oficiais do Ministério da Cultura
- Relatórios de execução dos editais culturais
- Audiências públicas

4. ATIVIDADES PROPOSTAS

Requerimentos de Informação

Serão solicitadas informações detalhadas ao Ministério da Cultura sobre a execução dos programas e editais que envolvem cotas étnico-raciais.



Audiências Públicas

Serão realizadas duas audiências públicas para ouvir especialistas, gestores públicos, representantes de organizações culturais e beneficiários dos programas.

Tendo em vista as particularidades e complexidade do setor audiovisual, a primeira das audiências será exclusivamente dedicada ao setor. Além das atividades desenvolvidas pelo MinC, as ações empreendidas pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE) serão pauta da audiência.

A segunda audiência pública abordará os demais programas e editais realizados pelo MinC e suas vinculadas, excetuando-se a Ancine.

O detalhamento dos convidados de ambas as audiências será definido a partir do retorno dos requerimentos de informações ao MinC, quando será possível obter um panorama geral prévio das políticas.

5. CRONOGRAMA

| Atividade | Data | Responsável |
|---|--------------------|-------------|
| Aprovação do Plano de Trabalho | Até 30 de julho | CE |
| Requerimento de Informações | Até 30 de agosto | Relator |
| Primeira Audiência Pública | Até 30 de setembro | CE |
| Segunda Audiência Pública | Até 30 de outubro | CE |
| Apresentação do Relatório Preliminar | Até 30 de novembro | Relator |



| | | |
|---|--------------------|----|
| Discussão e Votação do Relatório Final | Até 22 de dezembro | CE |
|---|--------------------|----|

6. RELATÓRIO

O relatório final será elaborado com base nas informações coletadas e nas discussões realizadas nas audiências públicas. Este documento conterà:

- Introdução e Contexto
- Metodologia da Avaliação
- Resultados e Achados
- Conclusões
- Recomendações

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação e Cultura

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2013)

RELATÓRIO

COTAS ÉTNICO-RACIAIS NOS PROGRAMAS E AÇÕES DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Presidente: **SENADOR FLÁVIO ARNS**

Relator: **SENADOR PAULO PAIM**

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 2024

Sumário

| | | |
|---|---|----|
| 1 | Apresentação | 1 |
| 2 | Metodologia | 3 |
| 3 | Audiência pública..... | 4 |
| 4 | Diagnósticos e resultados da avaliação..... | 7 |
| | 4.1. Iniciativas e impactos observados | 7 |
| | 4.1.1. Panorama geral..... | 7 |
| | 4.1.2. Audiovisual..... | 14 |
| | 4.1.3. Livro, leitura e escrita | 15 |
| | 4.1.4. Política Nacional de Cultura Viva (PNCV) | 16 |
| | 4.1.5. Legislação cultural legal e infralegal que prevê ações afirmativas | 18 |
| 5 | Recomendações | 22 |
| | 5.1. Implementação de indicadores de desempenho: | 22 |
| | 5.2. Ampliação da participação social: | 22 |
| | 5.3. Capacitação de gestores: | 23 |
| | 5.4. Campanhas educativas: | 23 |
| 6 | Medidas legislativas propostas | 24 |
| | 6.1. Fundo específico para diversidade cultural | 24 |
| | 6.2. Monitoramento para diversidade cultural | 25 |
| 7 | Considerações finais..... | 26 |

1 Apresentação

O art. 49, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), estabelece, como competência exclusiva do Congresso Nacional, “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

Nesse sentido, a Resolução nº 44, de 2013, que acrescentou o art. 96-B ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), definiu os procedimentos para a avaliação de políticas públicas por esta Casa, com o objetivo, entre outros, de adequar os dispositivos normativos às necessidades sociais¹.

Dessa forma, a Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal, atendendo ao Requerimento nº 22, de 2024, de autoria do Senador Paulo Paim, realizou a avaliação das políticas públicas relacionadas às cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura (MinC).

O presente relatório aborda a implementação e a eficácia das cotas étnico-raciais no âmbito dos programas e ações desenvolvidos pelo MinC, com especial atenção ao seu impacto no combate ao racismo estrutural e à

¹ Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.

§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º Para realizar a avaliação referida no *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades-meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e a entidades da sociedade civil.

§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o *caput*.

§ 5º O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios estatísticos para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

promoção da inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Essa análise é parte de um esforço contínuo para avaliar as políticas públicas culturais no Brasil, alinhando-se à missão do Senado Federal de fiscalizar e sugerir aprimoramentos nas iniciativas governamentais, conforme previsto no art. 96-B do Risf.

Objetiva-se avaliar se as políticas públicas de cultura e os editais do MinC contemplam adequadamente os recortes étnico-raciais e, com base nos resultados, oferecer recomendações ao Poder Executivo e desenvolver proposições legislativas para aprimorar essas políticas. Pretende-se analisar a eficácia e eficiência dessas políticas no combate ao racismo estrutural e na promoção da inclusão de pessoas negras nas ações culturais promovidas pelo Ministério da Cultura.

Convém destacar que a avaliação de políticas públicas é atividade realizada pelos parlamentos das principais democracias do mundo. A avaliação tem o objetivo de acompanhar todo o processo, desde a gênese até sua implementação, realizando a devida prestação de contas perante a sociedade. Também tem o propósito de aprimorar as atividades a partir do acúmulo de experiências e informações a serem utilizadas em futuras decisões da administração pública.

É, portanto, o ponto final do ciclo das políticas públicas, formado essencialmente por cinco etapas: *i)* a formação da agenda; *ii)* a formulação da política; *iii)* a tomada de decisão; *iv)* a implementação; *v)* a avaliação.

As políticas afirmativas de cotas étnico-raciais no Brasil têm raízes em um contexto histórico marcado por desigualdades profundas, herdadas de séculos de escravidão e exclusão sistemática. A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos, reconhecendo a diversidade cultural e o direito à igualdade como princípios fundamentais. Nesse sentido, o art. 215

ênfatiza o papel do Estado na garantia e promoç o do acesso   cultura, incluindo a valorizaç o das manifestaç es culturais de matriz afro-brasileira e ind gena.

O MinC, instituído com o objetivo de coordenar e implementar pol ticas culturais, deve atuar como um agente central na formulaç o de programas que promovam a democratizaç o do acesso   cultura e a desconcentraç o de recursos. A implementaç o de cotas  tnico-raciais   uma extens o natural desse compromisso, sendo uma resposta estrat gica  s demandas por reparaç o hist rica e inclus o.

Apesar de avanços significativos, o cen rio cultural brasileiro ainda enfrenta desafios substanciais. Entre eles, destaca-se a concentraç o de investimentos culturais em regi es economicamente mais desenvolvidas, o que agrava as desigualdades regionais e limita o alcance das pol ticas afirmativas. Embora programas como os editais de fomento tenham aumentado a participaç o de artistas negros e ind genas, h  uma car ncia de mecanismos robustos de monitoramento e avaliaç o que permitam medir com precis o os impactos das iniciativas.

2 Metodologia

A avaliaç o foi realizada com base na coleta e an lise de dados de diversas fontes, incluindo:

- Audi ncia p blica;
- Documentos apresentados pelo Minist rio da Cultura;
- Legislaç o legal e infralegal sobre a mat ria;
- Di rio Oficial da Uni o

3 Audiência pública

No dia 5 de setembro de 2024, ocorreu a 50ª Reunião Extraordinária da CE do Senado Federal, audiência pública interativa com o objetivo de debater as cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura.

O debate foi realizado com base nos requerimentos REQ 80/2024 e REQ 22/2024, ambos de autoria do senador Paulo Paim (PT/RS), contando com a participação de representantes de diferentes órgãos e especialistas no tema. Entre os presentes estavam:

- Mariana Braga Teixeira, chefe da Assessoria de Participação Social e Diversidade do Ministério da Cultura;
- Letícia Cesarino, chefe da Assessoria Especial de Educação e Cultura em Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Vanessa Machado, diretora substituta de Políticas de Ações Afirmativas do Ministério da Igualdade Racial;
- Yuri Michael Pereira Costa, defensor público federal e coordenador do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais da Defensoria Pública da União; e
- Cleber Santos Vieira, assessor da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação.

Contribuições de Mariana Braga Teixeira

Mariana Braga destacou que as ações afirmativas desenvolvidas pelo Ministério da Cultura visam assegurar que as políticas culturais contemplem as culturas e expressões afro-brasileiras, promovendo acesso igualitário à cultura. Observou que essas ações possuem especificidades próprias, indo além das

aplicadas em educação e concursos públicos, e são fundamentais para superar dificuldades de acesso enfrentadas por negros e outros grupos marginalizados. Ela defendeu a desconcentração territorial dos recursos culturais, de forma a alcançar comunidades e regiões pouco atendidas, e o desenvolvimento de ações para evitar a precarização e a extinção de expressões culturais locais. Mariana enfatizou que as políticas culturais devem corrigir desigualdades históricas, incluindo a sub-representação de negros e mulheres na economia da cultura.

Ressaltou que as ações afirmativas não se limitam às cotas, mas abrangem critérios diferenciados de pontuação em editais, bonificações e categorias específicas para grupos marginalizados. Além disso, destacou a necessidade de simplificar procedimentos de inscrição, como o uso de formatos em vídeo e oral, e de considerar questões linguísticas e acessibilidade em iniciativas culturais. Também abordou o protagonismo de artistas negros com deficiência e a regionalização dos recursos para apoiar culturas específicas, como as negras. Exemplificou ações como o Edital Ruth de Souza, voltado integralmente a mulheres negras e indígenas, e o Edital Carolina Maria de Jesus, destinado a escritoras negras e indígenas iniciantes. Por fim, sublinhou a importância da transversalidade e da articulação entre estados e municípios para implementar essas políticas.

Contribuições de Letícia Cesarino

Letícia Cesarino, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, destacou a criação de uma coordenação dedicada à memória da escravidão e à liberdade religiosa. Ressaltou o uso de narrativas audiovisuais, como filmes e jogos, para abordar direitos humanos de forma acessível e combater revisionismos históricos, especialmente sobre a escravidão. Ela criticou a limitação dos direitos humanos a grupos específicos e defendeu sua universalidade. Além disso, mencionou a necessidade de dialogar com

lideranças religiosas e digitais para promover políticas inclusivas. Leticia abordou iniciativas como a Mostra Cinema e Direitos Humanos, que promove narrativas sobre questões raciais e de direitos humanos em territórios periféricos e sistemas prisionais.

Contribuições de Vanessa Machado

Vanessa Machado, do Ministério da Igualdade Racial, enfatizou o papel das políticas afirmativas na redução de desigualdades históricas e persistentes. Citou a trajetória dessas ações desde a Constituição Federal de 1988 e destacou iniciativas como o Programa Federal de Ações Afirmativas, que inclui cotas, bonificações, metas e cursos preparatórios. Salientou o trabalho do Ministério da Cultura, que lançou editais específicos para povos quilombolas, indígenas e negros, promovendo a preservação e valorização de suas expressões culturais. Anunciou também o lançamento de uma cartilha para estudantes do ensino médio sobre ações afirmativas.

Contribuições de Yuri Michael Pereira Costa

Yuri Michael, defensor público federal, abordou o papel da Defensoria Pública da União como promotora de reparação histórica por meio de políticas de cotas. Ressaltou a necessidade de séries históricas consistentes sobre as políticas étnico-raciais e destacou a importância das comissões de heteroidentificação como instrumento de validação das cotas raciais. Apresentou dados que mostram a persistência de desigualdades salariais entre brancos e negros no Brasil, reforçando a relevância das ações afirmativas como ferramenta para combater o racismo estrutural.

Contribuições de Cleber Santos Vieira

Cleber Santos, do Ministério da Educação, destacou a integração entre cultura e educação, mencionando programas como o Mais Cultura nas Escolas, que promove projetos culturais em parceria com organizações da sociedade civil. Apontou a inclusão da cultura no currículo escolar, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e a implementação da Política Nacional de Equidade e Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola. Ressaltou a importância das bibliotecas e da leitura como elementos centrais na formação dos estudantes.

Ao final da reunião, concluiu-se que as ações afirmativas são indispensáveis para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão e a diversidade em todos os setores da sociedade. A articulação interministerial e o fortalecimento das políticas públicas foram apontados como caminhos essenciais para avançar na promoção da justiça social e da equidade racial no Brasil.

4 Diagnósticos e resultados da avaliação

4.1. Iniciativas e impactos observados

4.1.1. Panorama geral

Primeiramente, verificou-se que, de alguma forma, todo o sistema MinC executa políticas de ação afirmativa, seja por meio da administração direta ou da administração indireta (entidades vinculadas).

No âmbito da administração direta, destacam-se:

- Secretaria do Audiovisual;
- Secretaria de Formação, Livro e Leitura;

- Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural;
- Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural;
- Secretaria dos Comitês de Cultura;
- Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais;
- Subsecretaria de Espaços e Equipamentos Culturais;
- Assessoria de Participação Social e Diversidade;
- Assessoria Especial de Controle Interno.

No âmbito das entidades vinculadas, destacam-se:

- Fundação Nacional de Artes – Funarte;
- Instituto Brasileiro de Museus – Ibram;
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan;
- Fundação Cultural Palmares – FCP;
- Agência Nacional do Cinema – Ancine;
- Fundação Biblioteca Nacional – FBN;
- Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB

Em março de 2023, foi instituído o Comitê de Gênero Raça e Diversidade do MinC. O Comitê foi instituído pela Portaria MinC nº 7, de 7 de março de 2023, com o objetivo de subsidiar a elaboração de políticas públicas de cultura transversalizadas pela diversidade, promoção da igualdade de gênero, étnica e racial de forma alinhada e articulada.

A Assessoria de Participação Social e Diversidade coordena o Comitê, que acompanha e monitora as diversas experiências de implementação de ações afirmativas em planejamento, execução e avaliação pelas secretarias e entidades vinculadas do sistema MinC.

Em seguida, verificou-se que as ações afirmativas no âmbito cultural possuem especificidades que levam em consideração:

- o perfil do público-alvo a que a ação, projeto ou produto cultural é direcionado;
- o perfil do agente cultural que propõe a ação, projeto ou produto cultural;
- a linguagem, expressão cultural e/ou temática da ação, projeto ou produto cultural; e
- o local onde a ação é realizada, com mecanismos de desconcentração territorial e regionalização dos recursos.

As ações afirmativas, na seara cultural, ocorrem nas seguintes modalidades:

- cotas ou reservas de vagas ou recursos;
- bonificações ou critérios diferenciados de pontuação para determinados grupos;
- edital específico e/ou categorias específicas para determinado grupo;
- procedimento simplificado de inscrição;
- mecanismo que assegure acessibilidade, incluindo acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional e outras;
- mecanismo que assegure a desconcentração territorial e a regionalização dos recursos.

Ademais, verificaram-se outras experiências de ações afirmativas no âmbito do MinC:

- diversos editais preveem como quesito de avaliação do projeto sua contribuição na promoção da igualdade racial e de gênero; a inclusão de povos indígenas e/ou afrodescendentes; a inclusão de pessoas com deficiência; a descentralização territorial na estrutura da equipe ou no desenvolvimento do tema do projeto; e a diversidade e o diálogo intercultural.
- representatividade regional e a diversidade racial e de gênero na composição das comissões de avaliação de projetos;
- critérios de desempate com vistas a ampliar a participação de grupos específicos;
- dispensa de comprovação de endereço para proponentes pertencentes a comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense; população nômade ou itinerante;
- campanhas de promoção da cidadania e da diversidade cultural, com foco nos direitos humanos e no combate à violência e às discriminações com intuito de fortalecer a democracia;
- revisão de narrativas expográficas;
- publicação da Revista Conexão, Cultura e Pensamento, denominada PIHHY. Trata-se de uma publicação online com a programação de conteúdos feitos exclusivamente por pesquisadores, artistas e mestres de origem indígena;
- formações de grupos beneficiários de ação afirmativa.

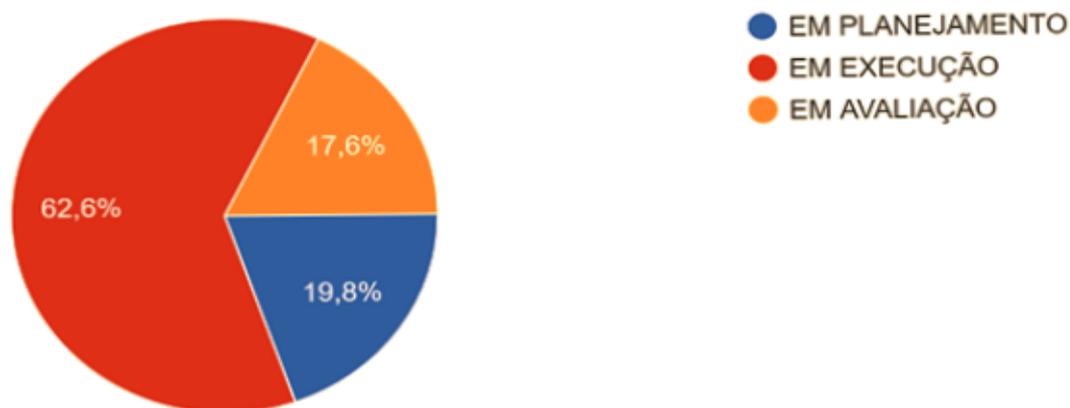
Verificou-se, ainda, que as ações afirmativas foram direcionadas a diversos grupos, a depender das especificidades do projeto, dentre os quais:

- pessoas negras (pretas e pardas);
- pessoas e povos indígenas;
- pessoas com deficiência;

- povos e comunidades tradicionais mulheres;
- pessoas LGBTQIAPN+;
- pessoas idosas;
- pessoas em situação de rua;
- pessoas em situação de custódia ou internação pessoas jovens;
- refugiados, migrantes, fronteiriços.

Das iniciativas do Ministério que contemplam ações afirmativas mapeadas pelo Comitê de Gênero, Raça e Diversidade do MinC, no primeiro semestre de 2024, cerca de 60% correspondem a editais.

A maior parte das iniciativas está em fase de execução, como demonstra o gráfico apresentado pelo MinC durante a audiência pública realizada na CE.



Mais de 50% das ações afirmativas em implementação no MinC referem-se a cotas ou reserva de vagas/recurso em editais. Dentre os grupos contemplados, em maior escala, temos:

- pessoas negras;
- pessoas e povos indígenas;

- pessoas com deficiência;
- outros povos e comunidades tradicionais;
- mulheres;
- pessoas LGBTQIAPN+.

No que diz respeito a edital específico e/ou categorias específicas, a maioria dos editais contemplam povos indígenas, pessoas negras e mulheres.

Na modalidade bonificação ou critérios diferenciados de pontuação nos editais, o MinC tem contemplado especialmente:

- projetos que apresentam em sua equipe de profissionais pessoas pertencentes a segmentos específicos submetidos a processos históricos de vulnerabilização, desproteção social e desfavorecimento em torno de marcadores sociais como raça, cor, etnia e gênero;
- propostas cujo desenvolvimento ocorra nas Regiões Norte e Nordeste ou envolvam povos e comunidades tradicionais, comunidades de matriz africana ou povos indígenas;
- propostas de cultura urbana originárias de localidades periféricas ou a estas direcionada;
- projetos com atividades voltadas exclusivamente para público infantil e jovem;
- propostas desenvolvidas por pessoas idosas ou por grupos com composição de maioria de pessoas idosas;
- propostas em periferias urbanas, território quilombola, território indígena e território rural.

No que diz respeito aos territórios, estão previstos, em mais de 50% das iniciativas com ações afirmativas, mecanismos que assegurem a desconcentração territorial e a regionalização dos recursos, principalmente nos seguintes territórios:

- regiões periféricas;
- regiões com menor histórico de acesso aos recursos da política pública de cultura;
- territórios quilombolas;
- territórios indígenas;
- regiões com menor presença de espaços e equipamentos culturais públicos;
- demais regiões que sejam habitadas por pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
- regiões com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;
- territórios rurais;
- espaços comunitários de convivência, acolhimento e alimentação;
- zonas especiais de interesse social;
- assentamentos e acampamentos;
- regiões onde são localizados conjuntos e empreendimentos habitacionais e programas habitacionais de interesse social promovidos por programas do governo federal ou local;
- áreas atingidas por desastres naturais;
- locais de custódia, internação ou abrigamento.

4.1.2. Audiovisual

Quanto às ações afirmativas do MinC em implementação no setor audiovisual, deve-se destacar:

- Edital nº 01/2023 SAV/MINC – Ruth de Souza
 - edital específico para mulheres;
 - as cotas étnico-raciais contemplaram mulheres negras e indígenas;
 - todas as regiões do Brasil foram contempladas.
- Edital nº 04/2023 SAV/MINC – Curta para Mulheres
 - o edital destinou todas as suas vagas para realizadoras mulheres estreadoras.
 - dentre as propostas selecionadas, 50% foram dirigidas por mulheres negras e indígenas;
 - todas as regiões do Brasil foram contempladas.
- Edital nº 05/2023 SAV/MINC – Curta Afirmativo – Bolsa para Produção de Curta-Metragem
 - todas as regiões do Brasil foram contempladas;
 - dentre as propostas selecionadas, 50% foram dirigidas por pessoas negras e 50% por pessoas indígenas.
- Edital nº 06/2023 SAV/MINC – Curta Criança
 - No Curta Criança, as bolsas para a produção independente de obras cinematográficas brasileiras de curta-metragem foram dirigidas a pessoas físicas estreadoras, com temática voltada à infância;
 - 60% das propostas selecionadas foram dirigidas por pessoas negras e indígenas.

- Edital de Intercâmbio Cultural MINC nº 2/2023 – Formação Audiovisual no Exterior
 - edital com cota mínima de recurso: cota indígena: R\$ 100.000,00 e cota negros: R\$ 200.000,00.
- Edital de Intercâmbio Cultural MINC nº 3/2023 – Circulação Audiovisual no Exterior
 - edital com pontuação indutora às pessoas negras, pessoas indígenas, pessoas com deficiência (PCD), mulheres cis, pessoas trans e pessoas não-binárias.

Finalmente, deve-se destacar que o Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) deliberou, em agosto, sobre o Plano de Ação de Chamadas Públicas do FSA para 2024. Entre as premissas para alocação das disponibilidades financeiras do exercício, verifica-se a inserção de ações afirmativas: “promover a inserção de novos talentos e empreendedores no setor audiovisual, garantindo a diversificação e a representatividade étnico-racial e de gênero na criação e na produção dos conteúdos brasileiros”.

4.1.3. Livro, leitura e escrita

No que diz respeito às ações afirmativas em implementação em relação a livro, leitura, literatura e escrita, deve-se destacar:

- Edital Carolina Maria de Jesus para mulheres escritoras estreadas, com cotas para mulheres negras, indígenas e quilombolas. A maior parte das inscrições foi realizada por mulheres jovens, o que revela a interessante combinação entre artistas estreadas com ações afirmativas;
- Prêmio Pontos de Leitura, com premiação de 300 bibliotecas comunitárias que desenvolvem ações de acesso à leitura por

todo o Brasil, especialmente aquelas desenvolvidas em territórios periféricos. Nesse edital, receberam pontuação extra as propostas que beneficiaram grupos vitimados pela exclusão socioeconômica e sociocultural e que contribuíam para combater as discriminações étnicas, raciais e religiosas.

Além disso, verificou-se o fortalecimento institucional do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, que contribui para o desenvolvimento cidadão da juventude negra, tendo em vista a importância das bibliotecas públicas e comunitárias para esse público.

4.1.4. Política Nacional de Cultura Viva (PNCV)

A Política Nacional de Cultura Viva (PNCV) é uma política pública de Estado desenvolvida de forma colaborativa pelo MinC, em parceria com diferentes níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), grupos e instituições culturais, gestores, produtores culturais e a sociedade civil. Seu objetivo é articular, capacitar e fomentar ações realizadas por entidades, coletivos e agentes culturais em suas comunidades, além de apoiar, valorizar, reconhecer, dimensionar e divulgar as diversas culturas e práticas culturais em seus territórios específicos.

Essa política tem suas raízes no Programa Cultura Viva, criado em 2004, e na Constituição Federal de 1988. A Carta Magna estabelece como responsabilidade do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também enfatiza o incentivo à produção, difusão e circulação de conhecimento, a universalização do acesso aos bens e serviços culturais, bem como a cooperação entre os agentes públicos e privados do setor cultural (art. 216-A, §1º, incisos I a IV da CRFB).

Formalizada pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a PNCV foi instituída como a primeira política de base comunitária do Sistema Nacional de Cultura (SNC). Desde então, ganhou destaque nacional e internacional, sendo a inspiração para o Programa IberCultura Viva, também lançado em 2014, e tornando-se referência para políticas culturais de base comunitária em diversos países da América Latina.

A PNCV é estruturada para valorizar a cultura de base comunitária, promovendo a articulação em rede e uma gestão compartilhada. Seus princípios incluem a autonomia, o protagonismo e o empoderamento da sociedade civil. As iniciativas contempladas abrangem a economia solidária, a produção cultural urbana e periférica, a cultura digital, a cultura popular, além de atender comunidades indígenas, quilombolas e de matriz africana, bem como segmentos relacionados à infância, juventude e todas as linguagens artísticas e culturais, como artesanato, música, artes cênicas, artes visuais, cinema, circo e literatura.

Entre os objetivos da PNCV estão a promoção da articulação em rede dessas iniciativas, a inclusão social, o combate ao preconceito, à discriminação e à intolerância, o reconhecimento da diversidade cultural brasileira e a garantia do pleno exercício dos direitos culturais. Além disso, a lei busca assegurar a continuidade das ações em âmbito nacional e internacional, criar novas formas de apoio financeiro para iniciativas culturais, simplificar os processos de prestação de contas e facilitar o repasse de recursos para organizações da sociedade civil.

Presente nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal, em aproximadamente mil municípios e até mesmo no exterior, a PNCV se consolidou como uma política pública de ampla abrangência e visibilidade no âmbito do Ministério da Cultura. Atualmente, conta com mais de 4.300

Pontos e Pontões de Cultura georreferenciados no Mapa da Rede Cultura Viva.

Nos anos de 2023 e 2024, no que diz respeito às ações afirmativas do PNCV, deve-se destacar:

- o atendimento de coletividades protagonizadas por pessoas negras, povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros;
- a Criação do Pontão Temático sobre povos e comunidades tradicionais de Matriz Africana;
- o edital prêmio Cultura Viva Construção Nacional do Hip Hop 2023.

4.1.5. Legislação cultural legal e infralegal que prevê ações afirmativas

- Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que *estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

- Art. 4º.....

.....
 § 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares direcionados a territórios, povos, comunidades, grupos ou populações específicos.

- Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que *dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura*.
 - Art. 3º Os mecanismos de fomento cultural contribuirão para:
.....
VI – fomentar atividades culturais afirmativas para a promoção da cidadania cultural, da acessibilidade às atividades artísticas e da diversidade cultural;
 - Art. 5º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares destinados especificamente a determinados territórios, povos, comunidades, grupos ou populações.
 - Art. 50. O mecanismo de incentivo fiscal conterà medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.
- Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), que *dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de*

resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

- Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.
- Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que *institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura*.
 - Art. 8º.....
.....
 - § 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de ação afirmativa.
- Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, *regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura*.

- Art. 11. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de fomento serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização, regionalização, diversificação e ampliação quantitativa de destinatários, linguagens culturais e regiões geográficas, com a implementação de ações afirmativas e de acessibilidade, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 14.399, de 2022.
- Instrução Normativa MinC nº 5, de 10 de agosto de 2023, que *dispõe sobre as regras e procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.*
- Instrução Normativa MinC nº 6, de 23 de agosto de 2023, que *dispõe sobre coleta de dados para o monitoramento e avaliação da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, Lei Paulo Gustavo, regulamentada pelo Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023.*
- Instrução Normativa MinC nº 10, de 28 de dezembro de 2023, que *dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.*

5 Recomendações

As cotas étnico-raciais, implementadas nos programas e ações do Ministério da Cultura (MinC), são instrumentos fundamentais para corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão social de grupos marginalizados, como povos indígenas, comunidades quilombolas e afrodescendentes. No entanto, para maximizar sua eficácia, algumas melhorias podem ser consideradas com base nas avaliações realizadas.

5.1. Implementação de indicadores de desempenho

A ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação tem sido um desafio recorrente na implementação das ações afirmativas. Conforme destacado na audiência pública de 5 de setembro de 2024, iniciativas como os editais Ruth de Souza e Carolina Maria de Jesus mostraram avanços significativos, mas carecem de dados consolidados que meçam impactos e promovam ajustes contínuos. A criação de indicadores padronizados permitirá acompanhar a inclusão e os resultados, além de fornecer subsídios para aprimorar as políticas públicas.

5.2. Ampliação da participação social

A participação social é central para garantir que as políticas afirmativas atendam às realidades locais e territoriais. Durante as discussões, foi evidenciado que os conselhos e comitês têm desempenhado papel relevante na adaptação das ações afirmativas, como o Comitê de Gênero, Raça e Diversidade do MinC. No entanto, a realização de consultas e audiências públicas regulares ampliará a legitimidade das ações e permitirá o acolhimento de novas demandas, fortalecendo a transversalidade das políticas culturais.

5.3. Capacitação de gestores

A capacitação de gestores culturais é essencial para a implementação eficaz das políticas afirmativas. Conforme relatado, a diversidade cultural brasileira exige adaptações que vão desde questões linguísticas até acessibilidade arquitetônica e comunicacional. Treinamentos específicos ajudarão os gestores a lidar com essas particularidades e a aplicar os instrumentos legais disponíveis de forma adequada, promovendo um ambiente cultural inclusivo e representativo.

5.4. Campanhas educativas

A sensibilização da sociedade para os benefícios das cotas étnico-raciais é outro ponto crítico. Dados apresentados na avaliação mostram que iniciativas como a Mostra Cinema e Direitos Humanos têm sido eficazes para combater narrativas revisionistas e promover o entendimento dos direitos humanos. Campanhas educativas em diferentes mídias podem ampliar essa conscientização e desmistificar preconceitos, criando um ambiente mais favorável à aceitação e ao fortalecimento das políticas afirmativas.

Essas recomendações são fundamentadas na análise de iniciativas existentes, como os editais específicos, bonificações e critérios diferenciados, que já demonstraram resultados positivos ao promover a inclusão e valorização das culturas marginalizadas. Contudo, a institucionalização de mecanismos de monitoramento, maior articulação social e ações educativas complementares são passos indispensáveis para consolidar os avanços já conquistados e assegurar que as políticas afirmativas cumpram plenamente seu papel transformador.

6 Medidas legislativas propostas

6.1. Fundo específico para diversidade cultural

A criação de um fundo específico para diversidade cultural é uma iniciativa estratégica para fortalecer e ampliar a implementação de projetos culturais voltados à promoção da diversidade étnico-racial, de gênero, de orientação sexual e de acessibilidade. A ausência de recursos destinados exclusivamente a essas iniciativas tem sido uma barreira significativa para a garantia de direitos culturais a grupos historicamente marginalizados.

Os dados apresentados pelo Ministério da Cultura (MinC) demonstram que cerca de 60% das ações afirmativas são implementadas por meio de editais, que muitas vezes carecem de financiamento adequado para atender à demanda de diferentes regiões e segmentos. Além disso, a diversidade cultural brasileira, que inclui expressões afro-brasileiras, indígenas, quilombolas e de comunidades periféricas, necessita de um apoio financeiro robusto para assegurar a preservação, valorização e continuidade dessas manifestações culturais.

A criação desse fundo poderá incluir mecanismos específicos, como cotas financeiras para projetos liderados por mulheres negras, indígenas e quilombolas, além de iniciativas voltadas à preservação de línguas indígenas, cultura LGBTQIAPN+ e expressões artísticas de comunidades rurais e periféricas. Essa medida reforçará o compromisso do Estado com os artigos 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.

Especificamente, este fundo poderá ser inserido, por meio de lei específica, na estrutura do Sistema Nacional de Cultura, cujo sistema de financiamento está previsto expressamente no art. 7º, inciso VI, da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

6.2. Monitoramento para diversidade cultural

Um sistema nacional de monitoramento centralizado para a diversidade cultural permitirá a coleta, análise e divulgação de dados sobre as ações afirmativas no setor cultural, promovendo maior eficiência, transparência e *accountability*. Atualmente, os dados sobre diversidade nas políticas culturais são fragmentados, dificultando a avaliação do impacto real das ações afirmativas.

A avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Educação e Cultura identificou que a carência de séries históricas consistentes e indicadores padronizados é um obstáculo para o aprimoramento das ações afirmativas. Além disso, foi constatado que mais de 50% das iniciativas afirmativas já implementadas referem-se a cotas em editais, mas a falta de monitoramento impede a avaliação de sua eficácia em termos de desconcentração territorial e inclusão social.

O sistema de monitoramento centralizado também pode ser utilizado para avaliar a representatividade em editais, comissões de seleção e projetos financiados, além de mapear lacunas geográficas e demográficas na alocação de recursos. A experiência do Comitê de Gênero, Raça e Diversidade do MinC, instituído pela Portaria nº 7, de 2023, mostra a relevância de uma coordenação central para acompanhar e articular políticas afirmativas no campo cultural. Um sistema nacional baseado nessa experiência consolidará essas práticas e possibilitará a elaboração de políticas públicas mais direcionadas e efetivas.

Deve-se destacar que “sistemas de informações e indicadores culturais” estão previstos expressamente na estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nos termos do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

7 Considerações finais

A avaliação das cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura (MinC) revelou avanços significativos e desafios a serem superados no enfrentamento das desigualdades históricas e estruturais que marcam a sociedade brasileira. Essa política pública tem se mostrado essencial para a promoção da inclusão social e da diversidade cultural, atendendo às demandas de grupos histórica e socialmente marginalizados.

Entre os avanços, destacam-se a criação de editais específicos que têm ampliado a participação de artistas negros, indígenas e de outras minorias nos diversos setores culturais. A implementação do Comitê de Gênero, Raça e Diversidade também se mostrou uma ação relevante para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas afirmativas no campo cultural. Essas iniciativas têm contribuído para o fortalecimento de expressões culturais marginalizadas e para a descentralização territorial dos recursos, permitindo maior alcance das ações afirmativas.

Por outro lado, a ausência de indicadores padronizados e de um sistema robusto de monitoramento representa um obstáculo para a consolidação dessas políticas. A coleta de dados ainda é fragmentada, dificultando a análise do impacto efetivo das cotas e outras iniciativas afirmativas. A audiência pública realizada no âmbito desta avaliação reforçou a necessidade de maior integração entre as esferas federativas e de capacitação de gestores para lidar com a complexidade das especificidades culturais.

Outro ponto de atenção é a necessidade de campanhas educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre os benefícios das cotas étnico-raciais e sobre a importância de uma abordagem transversal na implementação das políticas culturais. A promoção de narrativas que

combatam o racismo estrutural e a exclusão social deve ser fortalecida, utilizando diferentes mídias e alcançando territórios historicamente negligenciados.

Em resumo, o MinC tem dado passos importantes na democratização do acesso à cultura e na promoção da equidade racial. Contudo, avanços significativos ainda são necessários para garantir que as políticas afirmativas atinjam seu pleno potencial transformador. Recomendamos a criação de um fundo específico para a diversidade cultural e a implantação de um sistema nacional de monitoramento e avaliação das ações afirmativas, que centralize dados e promova maior transparência e *accountability*.

Por fim, reafirma-se o compromisso do Senado Federal com a fiscalização e o aperfeiçoamento das políticas públicas, destacando a importância de assegurar que as cotas étnico-raciais permaneçam como instrumentos fundamentais para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

REQUERIMENTO Nº DE 2023 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar as políticas de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

JUSTIFICAÇÃO

A alfabetização na idade certa constitui uma das conquistas fulcrais do processo escolar, pois representa a construção do alicerce sobre o qual se assentarão os conhecimentos e as habilidades fundamentais para o sucesso de todos os estudantes. Falamos, assim, de uma conquista que terá impacto determinante na autoestima dos alunos e no reconhecimento social do êxito da escola e de seus profissionais.

Assim, espera-se que, por volta dos sete ou oito anos, as crianças já dominem as habilidades fundamentais de leitura e escrita, que lhes servirão para a continuidade consistente da aprendizagem, conforme as prescrições curriculares de cada série e etapa educacional.

Exemplo de sucesso amplamente reconhecido nesse campo, o Programa Alfabetização na Idade Certa (PAIC), instituído em 2007 pelo governo do Estado do Ceará, é uma política de cooperação com todos os municípios do Estado, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância

(UNICEF), com apoio do governo federal, para alfabetizar todos os alunos das redes públicas cearenses até os sete anos de idade.

As ações do PAIC são desenvolvidas em sete eixos: educação infantil, ciclo de alfabetização, anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental, literatura e formação do leitor, avaliação e gestão municipal.

O sucesso dessas ações se refletiu em diferentes indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Em 2019, nos anos iniciais do ensino fundamental, as redes públicas do Ceará obtiveram Ideb de 6,3 – superior à respectiva projeção de 4,8 feita pelo governo federal. Dos 184 Municípios do Estado, 182 alcançaram ou superaram a meta. Já nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb 2019 das redes públicas do Ceará atingiu 5,2 – superando a respectiva meta, de 4,6.

Os êxitos da experiência cearense contribuíram para que o governo federal criasse o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC), programa do Ministério da Educação (MEC), com a participação dos entes subnacionais, que tem o objetivo de alfabetizar todas as crianças até oito anos de idade, tendo como referência o Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, e a Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.

Vale a pena, ainda, destacar que pandemia de covid-19 impactou profundamente o ciclo de alfabetização no Brasil. Não é exagero afirmar que essa etapa foi a mais afetada pelo fechamento das escolas brasileiras. E os resultados nacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) 2021 confirmaram isso. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que conduz o Saeb a cada dois anos, são preocupantes os resultados dos testes de proficiência aplicados aos estudantes do 2º ano do ensino fundamental em 2021, pois mais que dobrou o número de crianças com nível de proficiência abaixo do esperado em

alfabetização. Trata-se de um grave prejuízo para a trajetória individual dos alunos e para o País.

Com efeito, as ações em favor da alfabetização na idade certa não devem se limitar à elaboração de cartas de intenções e à adoção de medidas superficiais. É preciso que exista um compromisso de todos, governos, comunidades escolares e a sociedade em geral, em favor do sucesso escolar de nossas crianças e jovens, futuros cidadãos e cidadãs, mediante iniciativas sólidas, articuladas e devidamente avaliadas, como as do PAIC.

Por isso, o Parlamento deve estar permanentemente atento para esse compromisso nacional com a educação de qualidade.

Em vista dessas razões, requiro a criação da Subcomissão Permanente de Alfabetização na Idade Certa, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, voltada para acompanhar a evolução do compromisso com a alfabetização de todas as crianças brasileiras na idade adequada.

Sala da Comissão, de de 2023.

Senador Cid Gomes
(PDT - CE)

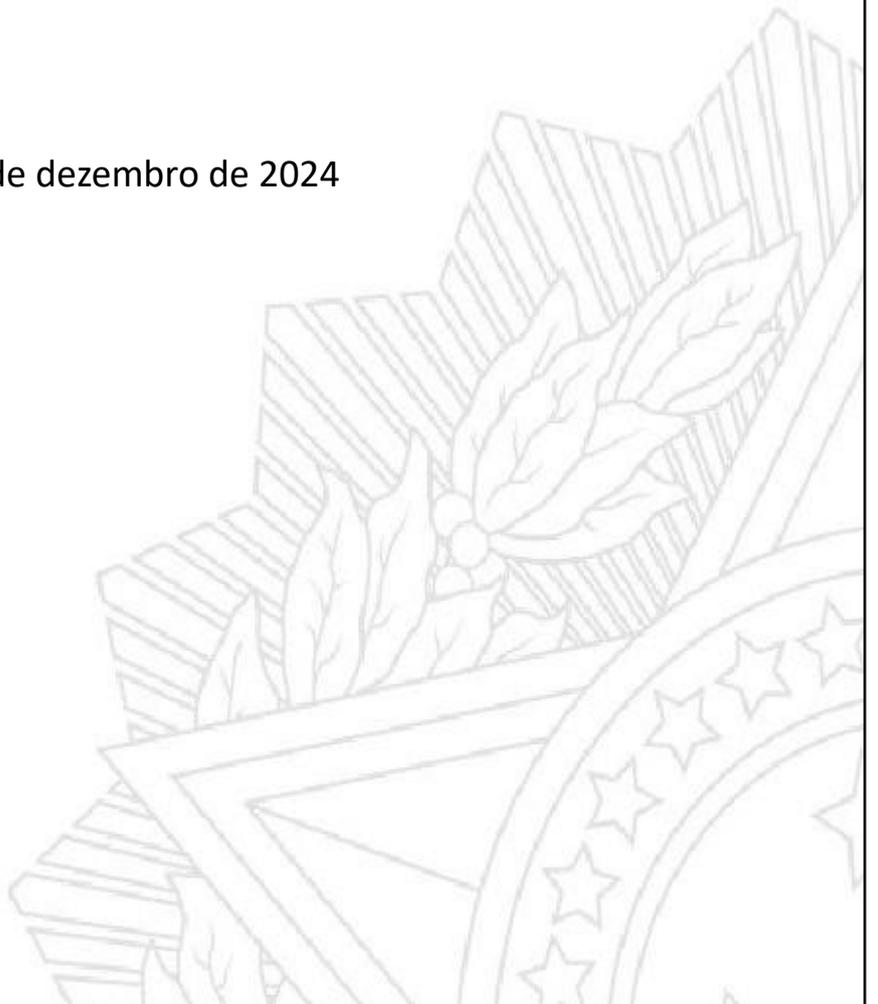


SENADO FEDERAL

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (CEIDCERTA).

PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

11 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação e Cultura - CE
Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa - CEIDCERTA

RELATÓRIO

Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa (CEIDCERTA)

Presidente: Senador CID GOMES

Vice-Presidente: Senadora ZENAIDE MAIA

2024

Resumo Executivo

Este relatório visa a levantar as contribuições trazidas no ano de 2024 no âmbito da Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa (CEIDCERTA), cuja criação foi aprovada na Comissão de Educação e Cultura (CE), em 30 de maio de 2023, por meio do Requerimento nº 56, de 2023, com a finalidade de acompanhar as políticas de alfabetização na idade certa.

A alfabetização na idade certa constitui uma das conquistas fulcrais do processo escolar, pois representa a construção do alicerce sobre o qual se assentarão os conhecimentos e as habilidades fundamentais para o sucesso de todos os estudantes. Assim, espera-se que, por volta dos sete ou oito anos, as crianças já dominem as habilidades fundamentais de leitura e escrita, que lhes servirão para a continuidade consistente da aprendizagem, conforme as prescrições curriculares de cada série e etapa educacional.

Exemplo de sucesso amplamente reconhecido nesse campo, o Programa Alfabetização na Idade Certa (PAIC), instituído em 2007 pelo governo do Estado do Ceará, é uma política de cooperação com todos os municípios do Estado, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com apoio do governo federal, para alfabetizar todos os alunos das redes públicas cearenses até os sete anos de idade.

Os êxitos da experiência cearense contribuíram para que o governo federal criasse inicialmente o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) e, posteriormente, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, que, em regime de colaboração entre União, estados, Distrito Federal e

municípios, almeja, por meio da conjugação dos esforços, garantir o direito à alfabetização de todas as crianças do País.

Vale a pena, ainda, destacar que a pandemia de covid-19 impactou profundamente o ciclo de alfabetização no Brasil, não sendo exagero afirmar que essa etapa do processo educacional foi a mais afetada pelo fechamento das escolas brasileiras. Os resultados nacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) 2021 confirmaram essa realidade, uma vez que, de acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que conduz o Saeb a cada dois anos, foram preocupantes os resultados dos testes de proficiência aplicados aos estudantes do 2º ano do ensino fundamental em 2021, pois mais que dobrou o número de crianças com nível de proficiência abaixo do esperado em alfabetização. Trata-se, então, de um grave prejuízo para a trajetória individual dos alunos e para o País.

Esse cenário alarmante ainda não foi totalmente resolvido, tendo em vista que, em 2023, somente 56% dos estudantes atingiram ou superaram o padrão mínimo esperado. Apesar de ter sido atingida a meta fixada para tal ano, que era de alcançar o desempenho observado em 2019, recuperando-se o patamar anterior à pandemia de Covid-19, ainda há muitos desafios a serem enfrentados até que todas as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental, conforme previsto na Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Nesse contexto, foi instituído pelo Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, realizado em regime de colaboração entre a União e os demais entes federados. O

Compromisso tem por objetivo garantir que 100% das crianças brasileiras sejam alfabetizadas na idade certa, bem como garantir a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização, de todas as crianças matriculadas nos anos iniciais do ensino fundamental, tendo em vista o impacto da pandemia para esse público.

Com efeito, as ações em favor da alfabetização na idade certa não devem se limitar à elaboração de cartas de intenções e à adoção de medidas superficiais.

Nesse sentido, estando permanentemente atentos a esse compromisso nacional com a educação de qualidade, é que foi criada no âmbito da CE do Senado Federal esta Subcomissão Permanente de Alfabetização na Idade Certa, voltada para acompanhar a evolução do compromisso com a alfabetização de todas as crianças brasileiras na idade adequada.

Em 2024, foi instalada a Subcomissão, sendo eleitos presidente o Senador Cid Gomes e vice-presidente a Senadora Zenaide Maia.

Também foi realizada a audiência pública interativa para discutir políticas de alfabetização na idade certa, que contou com a presença de representantes do Ministério da Educação e do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, além de entidades representativas de profissionais da educação.

Considerando as valiosas contribuições trazidas pelos expositores na audiência pública realizada, é indiscutível a necessidade de articulação e colaboração entre União e demais entes federados na garantia do direito à alfabetização na idade certa.

Contudo, ao passo que valorizamos a instituição do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada pelo Governo Federal, acreditamos que as ações em favor da alfabetização na idade certa não devem se limitar a políticas temporárias. É preciso que exista um compromisso permanente de todos, governos, comunidades escolares e sociedade em geral, em favor do sucesso escolar de nossas crianças e jovens, futuros cidadãos e cidadãs, mediante iniciativas sólidas, articuladas e devidamente avaliadas.

Por esse motivo, como conclusão deste relatório, apresentamos proposição para que o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada possa ser debatido e aprimorado no Congresso Nacional e se torne uma política de estado, com a solidez, permanência e priorização que a matéria requer. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para darmos início a esse debate e aprovarmos a matéria.

Sumário

| | |
|---|----|
| Resumo Executivo | 2 |
| Introdução | 7 |
| Alfabetização na idade certa – Contexto | 8 |
| Audiência Pública | 11 |
| Considerações finais e proposta de encaminhamento | 16 |

Introdução

Este relatório visa a levantar as contribuições trazidas no ano de 2024 no âmbito da CEIDCERTA, cuja criação foi aprovada na CE, em 30 de maio de 2023, por meio do Requerimento nº 56, de 2023, com a finalidade de acompanhar as políticas de alfabetização na idade certa.

A Subcomissão é formada pelos seguintes membros titulares e suplentes:

| | |
|-----------|---|
| Titulares | Senadoras Zenaide Maia e Professora Dorinha Seabra e Senadores Cid Gomes, Paulo Paim e Wellington Fagundes. |
| Suplentes | Senadoras Leila Barros e Augusta Brito e Senadores Alessandro Vieira, Lucas Barreto e Astronauta Marcos Pontes. |

A Subcomissão foi instalada em 2024, sendo eleitos presidente o Senador Cid Gomes e vice-presidente a Senadora Zenaide Maia.

Também foi realizada a audiência pública interativa para discutir políticas de alfabetização na idade certa, que contou com a presença de representantes do Ministério da Educação e do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, além de entidades representativas de profissionais da educação.

A referida audiência pública realizada contou com as seguintes presenças: Sr. Alexandro do Nascimento Santos, Secretário de Educação

Básica Substituto do Ministério da Educação (SEB/MEC); Sra. Maria Sílvia Bacila, Dirigente Municipal de Educação de Curitiba/PR e representante do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CENAC); Sra. Monica Maria Silva de Souza, Coordenadora-Geral de Alfabetização da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e representante da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (RENALFA); Sra. Marlei Fernandes, Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE); Sra. Margot Johanna Capela Andras, Diretora da Secretaria de Defesa das Diversidades e Direitos Humanos e Respeito às Etnias e combate ao Racismo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).

Alfabetização na idade certa – Contexto

A alfabetização na idade certa constitui uma das conquistas fulcrais do processo escolar, pois representa a construção do alicerce sobre o qual se assentarão os conhecimentos e as habilidades fundamentais para o sucesso de todos os estudantes. Falamos, desse modo, de uma conquista que terá impacto determinante na autoestima dos alunos e no reconhecimento social acerca do êxito da escola e de seus profissionais.

Assim, espera-se que, por volta dos sete ou oito anos, as crianças já dominem as habilidades fundamentais de leitura e escrita, que lhes servirão para a continuidade consistente da aprendizagem, conforme as prescrições curriculares de cada série e etapa educacional.

Exemplo de sucesso amplamente reconhecido nesse campo, o Paic, instituído em 2007 pelo governo do Estado do Ceará, é uma política de cooperação com todos os municípios do Estado, em parceria com a UNICEF, com apoio do governo federal, para alfabetizar todos os alunos das redes públicas cearenses até os sete anos de idade.

As ações do Paic são desenvolvidas em sete eixos: educação infantil, ciclo de alfabetização, anos iniciais do ensino fundamental, anos finais do ensino fundamental, literatura e formação do leitor, avaliação e gestão municipal.

O sucesso dessas ações se refletiu em diferentes indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Em 2019, nos anos iniciais do ensino fundamental, as redes públicas do Ceará obtiveram Ideb de 6,3 – superior à respectiva projeção de 4,8 feita pelo governo federal. Dos 184 municípios do Estado, 182 alcançaram ou superaram a meta. Já nos anos finais do ensino fundamental, o Ideb 2019 das redes públicas do Ceará alcançou 5,2 – superando a respectiva meta, de 4,6.

Os êxitos da experiência cearense contribuíram para que o governo federal criasse inicialmente o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) e, posteriormente, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, que, em regime de colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios, almeja, por meio da conjugação dos esforços, garantir o direito à alfabetização de todas as crianças do País.

Vale a pena, ainda, destacar que a pandemia de covid-19 impactou profundamente o ciclo de alfabetização no Brasil. Não sendo exagero afirmar que essa etapa do processo educacional foi a mais afetada pelo fechamento das

escolas brasileiras. Os resultados nacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) 2021 confirmaram essa realidade, uma vez que, de acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que conduz o Saeb a cada dois anos, eram preocupantes os resultados dos testes de proficiência aplicados aos estudantes do 2º ano do ensino fundamental em 2021, pois mais que dobrou o número de crianças com nível de proficiência abaixo do esperado em alfabetização. Trata-se, então, de um grave prejuízo para a trajetória individual dos alunos e para o País.

Esse cenário alarmante ainda não foi totalmente resolvido, tendo em vista que, em 2023, somente 56% dos estudantes atingiram ou superaram o padrão mínimo esperado. Apesar de ter sido atingida a meta fixada para tal ano, que era de alcançar o desempenho observado em 2019, recuperando o patamar anterior à pandemia de Covid-19, ainda há muitos desafios a serem enfrentados até que todas as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do ensino fundamental, conforme previsto na Meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Nesse contexto, foi instituído pelo Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, realizado em regime de colaboração entre a União e os demais entes federados. O Compromisso tem por objetivo garantir que 100% das crianças brasileiras sejam alfabetizadas na idade certa, bem como garantir a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização, de todas as crianças matriculadas nos anos iniciais do ensino fundamental, tendo em vista o impacto da pandemia para esse público.

Com efeito, as ações em favor da alfabetização na idade certa não devem se limitar à elaboração de cartas de intenções e à adoção de medidas superficiais. É fundamental que as ações em prol da alfabetização na idade certa ultrapassem o simples desenvolvimento de declarações, intenções e implementação de medidas superficiais, devendo haver um compromisso efetivo e conjunto entre governos, comunidades escolares e toda a sociedade, com o objetivo de garantir o sucesso educacional de nossas crianças e jovens. Para isso, é necessário que as iniciativas sejam consistentes, coordenadas e devidamente avaliadas, como já demonstrado por ações como o Compromisso.

Nesse sentido, estando permanentemente atentos a esse compromisso nacional com a educação de qualidade, é que foi criada no âmbito da CE do Senado Federal a Subcomissão Permanente de Alfabetização na Idade Certa, voltada para acompanhar a evolução do compromisso com a alfabetização de todas as crianças brasileiras na idade adequada.

Audiência Pública

Em 4 de setembro de 2024, foi realizada audiência pública no âmbito da CEIDCERTA para *discutir políticas de alfabetização na idade certa*. A audiência contou com as seguintes presenças:

| | |
|------------------------------------|--|
| Sr. Alexandre do Nascimento Santos | Secretário de Educação Básica Substituto do Ministério da Educação (SEB/MEC) |
| Sra. Maria Sílvia Bacila | Dirigente Municipal de Educação de Curitiba/PR e representante do Comitê |

| | |
|-----------------------------------|---|
| | Estratégico Nacional do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CENAC) |
| Sra. Monica Maria Silva de Souza | Coordenadora-Geral de Alfabetização da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) e representante da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (RENALFA) |
| Sra. Marlei Fernandes | Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) |
| Sra. Margot Johanna Capela Andras | Diretora da Secretaria de Defesa das Diversidades e Direitos Humanos e Respeito às Etnias e combate ao Racismo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) |

A seguir apresentamos uma síntese das contribuições trazidas pelos convidados na audiência pública mencionada.

Sra. Maria Sílvia Bacila

A representante do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CENAC) começou sua exposição destacando que o programa tem a perspectiva de que todos os entes federados trabalhem

em regime de colaboração em prol da alfabetização, com respeito às especificidades e diferenças locais.

Destacou também que o trabalho conjunto de lideranças do Ministério da Educação (MEC) e de estados, capitais e municípios busca analisar os percursos que estão sendo seguidos, para fortalecer os pontos positivos e corrigir caminhos diante de fragilidades encontradas.

Mencionou, ainda, a importância da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (Renalfa), responsável, a nível nacional, por liderar e orientar as atividades de gestão e formação em todo o País.

Sra. Monica Maria Silva de Souza

A Coordenadora-Geral de Alfabetização da Secretaria de Educação Básica do MEC, na qualidade também de representante da Renalfa, explicou sobre o funcionamento dessa Rede.

Mencionou que, no âmbito nacional, a Renalfa é composta por cinco membros, que trabalham de forma integrada, apoiando os mais de sete mil articuladores estaduais, regionais e municipais. Salientou que os responsáveis por articular as ações do Compromisso passam por um processo formativo contínuo, a partir dos eixos presentes na política, e que a representatividade dos entes subnacionais fortalece o regime de colaboração, componente estruturante do programa.

Explicou, por fim, que a Renalfa tem por objetivo acompanhar, monitorar, articular e colocar a alfabetização como uma pauta propositiva,

sendo a gestão e a governança conceitos muito significativos na implementação dessas políticas de alfabetização.

Sr. Alexandre do Nascimento Santos

Inicialmente, o Secretário de Educação Básica Substituto do MEC fez um breve apanhado do que foi o Paic no Estado do Ceará e como ele inspirou a criação do Pnaic no âmbito federal, que, por sua vez, deu origem ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Defendeu que a responsabilidade para alfabetizar as crianças brasileiras não pode ficar somente na conta dos municípios, que devem ser apoiados pelo Governo Federal e pelos governos estaduais, em regime de colaboração, para que seja possível cumprir a meta de que todas as crianças sejam alfabetizadas na idade certa até 2030.

Explicitou como funciona o Comitê Estratégico Nacional (CENAC) no âmbito do Compromisso, responsável por tomar as decisões estratégicas da política, com representação dos entes federados subnacionais, de modo que todas as redes de ensino avancem igualmente na consecução da política.

Também destacou o trabalho da Renalfa, que como havia sido mencionado antes, conta com sete mil profissionais dedicados a colocar em prática o Compromisso.

Além disso, sustentou que modalidades da educação básica mais específicas, tais como educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação escolar no campo e educação escolar da pessoa surda, precisam de um olhar diferenciado no âmbito da política, de modo que seja garantida a especificidade desse atendimento.

Por fim, defendeu que a alfabetização não começa no primeiro ano do ensino fundamental e que as crianças devem ter acesso a práticas de leitura, de escrita, de oralidade intencionais e bem-preparadas desde a educação infantil, o que está sendo transmitido a 250 mil professoras dessa etapa, em formação no MEC.

Sra. Marlei Fernandes

A Vice-Presidente da CNTE chamou atenção para a necessidade de políticas para superação do atraso na alfabetização de grande parcela de nossas crianças. Destacou a necessidade de que o esforço seja coletivo, com envolvimento da sociedade, dos gestores, dos governos, dos profissionais da educação, dos pais e mães, para que esse grande desafio seja superado.

Ao mencionar pesquisa educacional da qual a CNTE participou com outros sete países, a expositora defendeu a necessidade de revisão dos modelos de avaliação que vêm sendo aplicados, principalmente na alfabetização, os quais, segundo ela, provocam um sufocamento nas redes de ensino, que acabam por se adaptar simplesmente à mensuração dos resultados de uma forma nem sempre qualificada.

Chamou atenção, ainda, para o apagão de trabalhadores e trabalhadoras da educação e para o grande percentual de contratos temporários nas redes estaduais e municipais, defendendo a necessidade de realização de mais concursos públicos, de existência de planos de carreira e de pagamento do piso salarial profissional para garantir a continuidade do processo de alfabetização.

Sra. Margot Johanna Capela Andras

A representante da CONTEE destacou a educação pública como balizadora da educação do País, no sentido de que uma educação pública de qualidade irá ser referência para o ensino privado e aumentará todos os índices de qualidade na educação. Salientou a grande diferença entre o que se espera – alfabetização na idade certa e políticas públicas permanentes –, e o que se tem: uma realidade muito distante disso.

Sustentou que não é possível garantir uma educação de qualidade nos anos iniciais e finais do ensino fundamental e no ensino médio, sem uma educação infantil igualmente de qualidade, bem como defendeu a necessidade de transparência e boa utilização dos recursos públicos.

Destacou a questão da evasão, que foi potencializada pela pandemia e, no Rio Grande do Sul, também pela tragédia climática das enchentes. Defendeu a necessidade de uma boa infraestrutura física da escola, da valorização dos profissionais de educação e de apoio pedagógico para atendimento individualizado das crianças.

Além disso, ressaltou o papel da educação de jovens e adultos (EJA) na garantia da alfabetização daqueles que não tiveram esse direito assegurado na idade certa e como essa alfabetização garante cidadania e possibilidade de mobilidade social. Destacou também o papel da escola, da família e da comunidade na superação dos desafios de alfabetização na idade certa, bem como a importância da inclusão, de modo que, a cada criança, seja assegurado o seu desenvolvimento.

Por fim, mencionou o transporte escolar, a alimentação escolar, a infraestrutura dos estabelecimentos de ensino, a transparência no uso dos

recursos públicos como fatores que influenciam na consecução dessa política de alfabetização.

Considerações finais e proposta de encaminhamento

Considerando as valiosas contribuições trazidas pelos expositores na audiência pública realizada, é indiscutível a necessidade de articulação e colaboração entre União e demais entes federados na garantia do direito à alfabetização na idade certa.

Contudo, ao passo que valorizamos a instituição do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada pelo Governo Federal, acreditamos que as ações em favor da alfabetização na idade certa não devem se limitar a políticas temporárias. É preciso que exista um compromisso permanente de todos, governos, comunidades escolares e sociedade em geral, em favor do sucesso escolar de nossas crianças e jovens, futuros cidadãos e cidadãs, mediante iniciativas sólidas, articuladas e devidamente avaliadas.

Por esse motivo, como conclusão deste relatório, apresentamos proposição para que o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada possa ser debatido e aprimorado no Congresso Nacional e se torne uma política de estado, com a solidez, permanência e priorização que a matéria requer. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Compromisso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - Compromisso, por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

Art. 2º Compete à União a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do Compromisso.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios do Compromisso:

I – a colaboração entre os entes federativos e o fortalecimento das formas de cooperação;

II – a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IV – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – o respeito à liberdade e a promoção da tolerância;

VI – a promoção da equidade educacional, por meio da valorização e do compromisso com a diversidade étnico-racial, regional, socioeconômica e de gênero;

VII – o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino; e

VIII – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação do Compromisso:

I – o reconhecimento da autonomia dos entes federativos e do papel indutor, articulador e coordenador da União na realização das políticas públicas de educação básica;

II – o reconhecimento do protagonismo dos Municípios na oferta da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;

III – a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV – o fortalecimento do regime de colaboração dos Estados com os Municípios, com foco na promoção da equidade educacional no território;

V – o enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

VI – a centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas; e

VII – a política de formação destinada a professores, técnicos e gestores educacionais.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Compromisso:

I – implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental; e

II – promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente aquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO

Art. 6º A adesão do Município, do Estado ou do Distrito Federal ao Compromisso será voluntária, na forma de regulamento.

Art. 7º A adesão voluntária do ente federativo ao Compromisso implica a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade do processo e dos resultados da alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes em sua esfera de competência.

Art. 8º A adesão às políticas, aos programas e às ações estabelecidas no âmbito do Compromisso poderá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais.

Art. 9º O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a destinação do apoio de que trata o *caput* ao ente federativo, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações, a União adotará como critérios:

I – a proporção de crianças não alfabetizadas;

II – as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

e

III – a presença de crianças que compõem o público-alvo da educação especial inclusiva.

CAPÍTULO VI

DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. O Compromisso será implementado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de estratégias de atuação destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e ao combate às desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada um desses segmentos da educação básica.

Art. 11. Para a implementação do Compromisso, a União adotará as seguintes estratégias:

I – fortalecimento do regime de colaboração, com vistas a promover a articulação entre os entes federativos e os seus sistemas de ensino na realização das políticas, dos programas e das ações estabelecidas no âmbito do Compromisso;

II – articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da educação básica, para o apoio à tomada de decisões de gestão no âmbito da rede de ensino, da escola e do processo de ensino-aprendizagem, e disponibilização de instrumentos diversificados de avaliação da aprendizagem dos estudantes; e

III – assistência técnica e financeira para a formação de professores e gestores escolares, para a disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar.

Art. 12. As estratégias de implementação do Compromisso serão operacionalizadas por meio de políticas, programas e ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

I – governança e gestão da política de alfabetização;

II – formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III – melhoria e qualificação da infraestrutura física e insumos pedagógicos;

IV – sistemas de avaliação; e

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

CAPÍTULO VII

DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Seção I

Governança e gestão da política de alfabetização

Subseção I

Do Fórum Nacional do Compromisso

Art. 13. Fica instituído, com caráter permanente, o Fórum Nacional do Compromisso - FNC, com a finalidade de articulação e

implementação integrada das políticas educacionais que buscam garantir o direito à alfabetização.

Parágrafo único. O FNC será convocado e presidido pelo Presidente da República e contará com a participação dos governadores dos estados que aderirem ao Compromisso.

Subseção II

Do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso

Art. 14. Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso - CENAC, com a finalidade de realizar a governança sistêmica do Compromisso e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços de implementação de políticas, programas e ações em defesa da garantia do direito à alfabetização.

Art. 15. Ao Cenac compete:

I – apreciar e aprovar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso;

II – apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso e emitir recomendações para o seu aperfeiçoamento; e

III – sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões.

Art. 16. Serão definidos em regulamento:

I – a forma de indicação e de designação dos membros do Cenac;

II – a periodicidade e os quóruns das reuniões; e

III – a composição do Comitê, que contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do Cenac, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 17. A participação no Cenac será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 18. No ato de adesão ao Compromisso, os Estados e o Distrito Federal se comprometerão a instituir Comitê Estratégico Estadual do Compromisso - CEEC, para a gestão das estratégias necessárias à consecução dos objetivos do Compromisso.

Parágrafo único. Cada Ceec será composto pelo respectivo Secretário de Estado de Educação e pelos Secretários Municipais de Educação ou seus representantes.

Subseção III

Da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização

Art. 19. Para garantir a gestão das ações pactuadas no Compromisso, será instituída a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização - Renalfa, nos termos de regulamento, que disciplinará também suas atribuições, sua composição e seu funcionamento, considerando os seguintes eixos estratégicos de atuação:

I – desenvolvimento permanente da capacidade profissional dos educadores e gestores para a gestão dos processos de ensino e aprendizagem no campo da alfabetização e para o monitoramento continuado dos resultados de aprendizagem, com vistas à reorientação dos esforços pedagógicos no nível da sala de aula e da escola;

II – desenvolvimento permanente da capacidade profissional das equipes gestoras das escolas e das redes de ensino, para que possam construir e consolidar uma cultura institucionalizada de sucesso e eficácia escolar para todos os estudantes e para os profissionais sob sua liderança, levando em consideração as características singulares de cada território, o contexto sociocultural instalado na comunidade escolar e a promoção da equidade educacional; e

III – desenvolvimento permanente da capacidade dos sistemas de ensino estabelecerem e sustentarem processos de articulação técnico-pedagógica e político-institucional, nos quais as esferas de governo possam

ampliar e aprofundar processos colaborativos de gestão e formação dedicados à melhoria contínua das políticas educacionais e das práticas de gestão.

Art. 20. Os Estados e os Municípios que aderirem ao Compromisso deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pela União.

Seção II

Formação de profissionais de educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar

Art. 21. Compete à União elaborar diretrizes e orientações e ofertar assistência técnica e financeira para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas na melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar e destinadas a gestores educacionais e professores que atuem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. A prestação da assistência técnica e financeira a que se refere o *caput* será disciplinada nos termos de regulamento.

Seção III

Melhoria e qualificação da infraestrutura física e pedagógica

Art. 22. Compete à União apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

Seção IV

Sistemas de avaliação

Art. 23. Para fins de monitoramento do Compromisso, serão utilizadas informações dos processos nacionais de avaliação, bem como de avaliações realizadas pelas escolas e pelas redes municipais e estaduais de ensino, com apoio da União, nos termos de regulamento.

§ 1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao monitoramento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações realizadas pelos sistemas de ensino fornecerão subsídios para a evolução contínua das políticas de alfabetização, da gestão das escolas das respectivas redes de ensino e das práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, com foco na melhoria dos resultados educacionais e com ênfase na redução das desigualdades de aprendizagem observadas entre os estudantes.

§ 3º Os resultados das avaliações nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica em escala nacional e, em associação com os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais para a alfabetização por parte da União e dos demais entes federados.

Art. 24. Compete à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema nacional e os sistemas estaduais de avaliação estejam organizados de forma complementar no processo de avaliação da qualidade da alfabetização.

Art. 25. Os Estados que aderirem ao Compromisso e que não disponham de avaliação na forma prevista no art. 24 instituirão o referido instrumento no âmbito dos respectivos sistemas de avaliação.

Art. 26. Compete à União a definição do nível em que o estudante será considerado alfabetizado, para fins de avaliação e de monitoramento da educação básica.

Seção V

Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão estratégias, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por:

I - professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II - equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental; e

III - secretarias municipais e estaduais de educação, ou órgão equivalente.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras estratégias, no âmbito federal, será instituído, nos termos de regulamento, Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização – Selo Alfabetização, destinado ao reconhecimento dos esforços e das iniciativas de gestão das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação e na implementação de políticas, programas e estratégias que assegurem o direito à alfabetização, no âmbito do Compromisso.

CAPÍTULO VIII

DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 28. Regulamento estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial;

III – educação bilíngue de surdos;

IV – educação do campo;

V – educação escolar indígena; e

VI – educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas

de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o *caput* contemplarão:

I – a assistência técnica da União para a formação de profissionais da educação;

II – a disponibilização de materiais didáticos; e

III – a realização de avaliações educacionais.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 30. □ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Reunião****Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa**

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | | |
|--|--------------------------|----------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| CID GOMES | PRESENTE | 1. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. LEILA BARROS | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | | |
|--|--------------------------|------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 1. LUCAS BARRETO | |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 2. AUGUSTA BRITO | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | | |
|---|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE |

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA SUBCOMISSÃO**(REQ 56/2023-CE)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 11/12/2024, É APROVADO O RELATÓRIO, PELA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ART. 73, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, O RELATÓRIO SERÁ ENCAMINHADO AO PLENÁRIO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PARA DECISÃO FINAL.

11 de dezembro de 2024

Senador Cid Gomes

Presidente da Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa